



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

MARIA NEISE VASCONCELOS GOMES NETA

**A INVISIBILIDADE DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS DIANTE DO
CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO**

JOÃO PESSOA
2023

MARIA NEISE VASCONCELOS GOMES NETA

**A INVISIBILIDADE DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS DIANTE DO
CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito do Centro de Ciências Jurídicas,
Universidade Federal da Paraíba, João
Pessoa, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sven Peterke.

**JOÃO PESSOA
2023**

Dados Internacionais de Catalogação

G633i Gomes Neta, Maria Neise Vasconcelos.

A invisibilidade das empregadas domésticas diante do crime de redução a condição análoga à escravidão / Maria Neise Vasconcelos Gomes Neta. - João Pessoa, 2023.

66 f.

Orientação: Sven Peterke.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Direitos humanos. 2. Trabalho doméstico. 3. Escravidão. I. Peterke, Sven. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

MARIA NEISE VASCONCELOS GOMES NETA

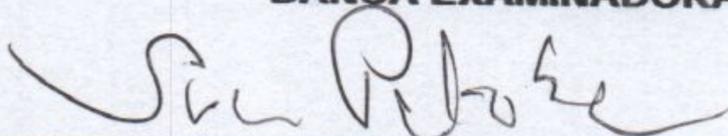
**A INVISIBILIDADE DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS DIANTE DO CRIME DE
REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito do Centro de Ciências Jurídicas,
Universidade Federal da Paraíba, João
Pessoa, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sven Peterke.

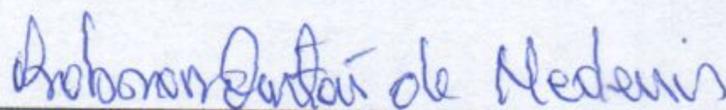
Data da aprovação: 05 de junho de 2023

BANCA EXAMINADORA



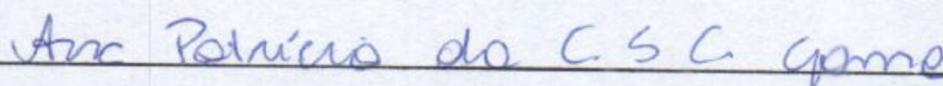
Prof. Dr. Sven Peterke

(Orientador)



Prof. Dr. Robson Antão de Medeiros

(Avaliador)



Prof. Dra. Ana Patrícia da Costa Silva Carneiro Gama

(Avaliadora)

Para minha maior inspiração, meus pais.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me dado perseverança e força ao longo da caminhada da graduação.

Aos meus pais, Marcus Antônio de Barros e Verônica Vasconcelos Gomes de Barros, por todo o apoio e esforço para garantir minha educação e felicidade.

Ao Professor Sven Peterke, meu orientador, pelo apoio e ensinamentos transmitidos ao longo da realização deste trabalho.

Aos meus amigos feitos na graduação, pela amizade e incentivo, em especial Sabrina Luz, Kamylla Felício, Isabelle Alcântara, Julia Melo, Camila Lira, Giulia Sandrine, Kianne Nóbrega, Laís Gomes e Maria Vitoria Lins.

Aos meus amigos de infância, pelo afeto e carinho que me permitiram superar obstáculos, em especial Rafael Freire, Raphael Aranha e Lucas Leal.

A minha grande amiga, Serenna Amanda, por ser meu braço direito nos grandes desafios e aventuras da vida.

Por último, mas não menos importante, um agradecimento especial a meu amigo, José Neto, por sempre acreditar na minha capacidade e repetidamente transformar momentos difíceis em leves risadas.

*A injustiça em qualquer lugar
é uma ameaça à justiça em todo lugar.*

Martin Luther King Jr.

RESUMO

Este trabalho tem como cerne analisar o crime de trabalho análogo à escravidão no âmbito doméstico, previsto no Art. 149 do Código Penal, diante do desafio da atividade jurisdicional em identificar esses delitos. Para isso, descreve-se o panorama particular de invisibilidade jurídico-social das trabalhadoras domésticas, perpassando por questões de gênero, raça e classe até sua luta por equiparação de direitos trabalhistas. Além disso, examina-se a atuação e limites dos órgãos responsáveis pelo combate ao delito de redução à condição análoga à de escravo no ambiente doméstico. Por fim, é feita uma análise de dados acerca de casos de resgates de trabalhadoras domésticas escravizadas noticiados pela mídia durante o período de 2020 a 2022, visando demonstrar a invisibilidade dessas vítimas a partir dos elementos do afeto, condições econômicas, grau de escolaridade e padrões de denúncias feitas ao Ministério Público do Trabalho. Ao final, evidenciam-se os principais limites e obstáculos enfrentados atualmente pela justiça brasileira no que tange a prevenir e reconhecer esse ilícito de maneira mais ampla e efetiva.

Palavras-chave: Direitos humanos; trabalho doméstico; trabalho análogo à escravidão; invisibilidade institucionalizada.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Casos de trabalho análogo à escravidão doméstica noticiados pela mídia do período de 2020 a 2022	41
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CF	Constituição federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CONAETE	Coordenadoria Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo
CONATRAE	Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
COVID-19	Corona Virus Disease 2019
CP	Código Penal
CPP	Código Processual Penal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
MPF	Ministério Público Federal
MPT	Ministério Público do Trabalho
OIT	Organização Internacional do Trabalho
STF	Supremo Tribunal Federal
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TRT	Tribunal Regional do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 UM PANORAMA DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL.....	13
2.1 A CONSTRUÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL VINCULADO A GÊNERO, RAÇA E CLASSE	14
2.2 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA VOLTADA À PROTEÇÃO DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS	18
2.3 DA INVISIBILIDADE DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS E A NEGATIVA DE VÍNCULO TRABALHISTA	22
2.3.1 Do conceito de afeto	23
2.3.2 Do “como se fosse da família” e da questão do vínculo empregatício	24
3 A SITUAÇÃO FRENTE AO COMBATE DO TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO	28
3.1 A PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA CRIMES ANÁLOGOS À ESCRAVIDÃO DOMÉSTICA NO BRASIL	29
3.2 DA ATUAÇÃO DE ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS DIANTE DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO	32
3.3 DA QUESTÃO DA INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO NO COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO	34
3.4 DA LIMITAÇÃO DA MAJORAÇÃO DO DELITO DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO NO AMBIENTE DOMÉSTICO	37
4 DA ANÁLISE DE CASOS DE RESGATE DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO DOMÉSTICA NO INTERSTÍCIO DE 2020 A 2022	40
4.1 DA EXPOSIÇÃO DOS CASOS.....	40
4.2 DOS PERFIS DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS VÍTIMAS DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA.....	49
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho, produzido no contexto do projeto de pesquisa vinculado a Universidade Federal da Paraíba intitulado *Trabalho escravo doméstico e discriminação racial: A cegueira da justiça penal e seus efeitos*, sob orientação do prof. Dr. Sven Peterke, fruto das reflexões a respeito dos casos de trabalhadoras domésticas submetidas a condições análogas à escravidão no Brasil.

Outrossim, como parte da motivação para os estudos, buscou-se compreender nesse projeto até que ponto a justiça brasileira mostrava-se cega a essa barbárie, especialmente engendrada no seio do racismo estrutural e institucional que, ato contínuo, conduzia às mais aterradoras situações de exploração, humilhação e invisibilização a esse grupo de trabalhadoras. Trata-se de uma situação que, lamentavelmente, ainda pôde ser encontrada, por exemplo, quando, no período de 2017 a 2021, pelo menos 38 (trinta e oito) dessas mulheres haviam sido resgatadas por diversos órgãos ao longo do Brasil, e se acredita que o número daquelas que ainda sofrem, em rincões escondidos, possa ser exponencialmente maior (MOURA, 2022).

No contexto de enorme desigualdade social em todo o território nacional, as trabalhadoras domésticas por vezes se submetem a condições degradantes para garantir sua sobrevivência. Assim, conforme apontam dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a modalidade de trabalho escravo doméstico ainda é encontrada, e salienta-se que algo em torno de 92% de suas vítimas sejam de mulheres, negras e pobres (MARQUES, 2022).

Dessa forma, apesar de o trabalho em condições análogas à escravidão ser considerado uma violação aos direitos humanos e trabalhistas, constituindo um crime que não deve passar impune, esse delito continua a persistir na sociedade brasileira, devido em grande parte à manutenção da invisibilidade da classe das trabalhadoras domésticas, herdada do período colonial.

Por conseguinte, faz-se mister que, apesar de a matéria da escravidão doméstica tratar-se de um estudo essencialmente jurídico, para que seja realmente combatida não pode tal assunto estar meramente restrito a uma análise do que se encontra disposto no Código Penal (CP), na Consolidação da Leis de Trabalho (CLT), em Convenções Internacionais ou somente conforme reproduzido nas decisões judiciais.

Logo, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar os principais desafios para efetivação da justiça preventiva e restitutiva no reconhecimento de condições análogas à escravidão doméstica, nos poucos casos que chegam aos “olhos” do poder judiciário.

Para isso, será necessário compreender os seguintes objetivos específicos: a) examinar a origem e a situação atual das relações laborais das empregadas domésticas no Brasil; b) perceber os órgãos e instrumentos jurídicos responsáveis por atuar no combate do delito de redução a condição análoga à escravidão no âmbito doméstico; c) expor os fatores que majoram a invisibilidade do crime de trabalho escravo doméstico no Brasil e; d) analisar dados de casos expostos na mídia envolvendo trabalho escravo doméstico no interstício dos anos de 2020 a 2022.

Nesse sentido, o trabalho foi desenvolvido a partir de uma revisão bibliográfica, em que foram analisados notícias, artigos científicos e livros, além de pesquisas acadêmicas expostas em trabalhos de conclusão de curso, dissertações de mestrado e teses de doutorado. A metodologia adotada foi a quali quantitativa, já que em um primeiro momento foi realizado estudo da temática da redução a condição análoga à escravidão no âmbito doméstico, e de conceitos que envolvem a temática, tais como afeto e preconceito implícito, para posteriormente se analisarem dados dos casos noticiados pela mídia durante o período de 2020 a 2022.

Desse modo, no primeiro capítulo, será discutido o panorama do trabalho doméstico no Brasil, desenvolvendo-se uma análise sobre a origem e os desafios da equiparação de direitos dessa classe no âmbito laboral, visto que, devido às peculiaridades desse ofício, perduram-se ideias que propiciam a negativa da existência de vínculo trabalhista e, conseqüentemente, fomentam-se condições indignas de trabalho.

No segundo capítulo, identificam-se os principais órgãos e instrumentos jurídicos responsáveis pelo combate do delito de redução a condição análoga à escravidão doméstica, bem como os limites para a afirmação da existência desse crime, diante da questão da inviolabilidade do domicílio e possibilidade de majoração.

No terceiro capítulo, será feita uma análise de dados acerca dos casos noticiados pela mídia entre os anos de 2020 a 2022, conferindo as disposições acerca dos perfis das domésticas vítimas da escravidão contemporânea.

Nesse sentido, procede-se à análise dos casos noticiados pela mídia e acolhidos pelas Procuradorias do Ministério Público do Trabalho das diversas

unidades federativas brasileiras em que denúncias dos delitos contra mulheres foram apuradas e encaminhadas para providências judiciais devidas.

Por fim, nas Considerações Finais, encerra-se o estudo, trazendo uma reflexão sobre os avanços e retrocessos observados nos tratos institucionais do instituto legal ora em tela e na aplicação do combate às ainda presentes manifestações de exacerbada e desproporcional exploração da força do trabalho de mulheres para além do que sua dignidade humana minimamente merece ser contemplada.

2 UM PANORAMA DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

O Brasil é um país que, ao longo de sua história, foi se desenvolvendo no contexto de enorme desigualdade social. Devido a isso, desde o período açucareiro e chegando até mesmo ao sistema capitalista vigente, os trabalhadores por vezes se submeteram a condições degradantes para garantir a sua sobrevivência, de modo a passarem por diversas situações que acabam, por fim, a sujeitá-los a verdadeiras situações análogas à escravidão.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) foi responsável por instituir um sistema democrático e garantir a todos e todas direitos básicos de liberdade, bem-estar e igualdade. Destarte, o direito ao trabalho passou a ser tutelado pelo Art. 20, sendo associado à implementação de condições dignas para a sua realização, estatuidando uma proteção especial aos trabalhadores, como forma de promover uma melhoria social.

Todavia, apesar da concretização de ferramentas legais de proteção, o cumprimento dessas medidas por vezes é limitado. Assim, cada classe trabalhadora possui seus próprios desafios para garantir uma dignidade laboral. Nesse cenário, deve-se destacar a situação das chamadas “empregadas domésticas”, que, devido a sua invisibilidade social, é ainda mais prejudicada.

Afinal, em uma primeira análise, conforme o ensino de Isabella Alarcon Izaias Pitel (2022), o trabalho doméstico costuma ser uma extensão da lógica escravocrata colonial de domínio. Levando isso em consideração, a divisão do trabalho doméstico no Brasil é inseparável à da história da escravização humana aqui ocorrida de maneira oficial durante séculos. Isso porque, ao falarmos de trabalho doméstico, nos encontramos diante de situações em que existe uma correlação direta à subordinação feminina, racial e de classe. E, por conta disso, torna-se mais notória a posição laboral desprivilegiada ocupada pelas empregadas domésticas, fruto de uma realidade social em que a subordinação a essa situação naturalizada aparece como sendo a única forma de sobrevivência (PITEL, 2022, p.13).

Concomitantemente, ressalva-se que essa invisibilidade, fruto direto do período colonial, ainda paira sobre o judiciário, de modo a limitar a efetivação de sua atuação, levando-o a reiterar a manutenção dessas injustiças. Afinal, segundo Djamilia Ribeiro (2019, p. 10-11), é notório como os dispositivos legais perpetuados no passado e

presente reafirmam uma extensão do status da Casa Grande para os quartos das empregadas.

Dessa forma, pode-se apontar para a existência de um Racismo Estrutural, como relata Sílvio Luiz de Almeida (2018, p. 39): “uma reprodução sistemática de práticas racistas na organização política, econômica e jurídica da sociedade”. Por conseguinte, tal estrutura, embora muitas vezes despercebida, torna-se responsável por perpetuar a hierarquia de um determinado grupo sobre outro, e agora não mais nas figuras do senhor de engenho e da escrava, mas do patrão branco e da empregada doméstica preta ou parda.

Ainda nessa esfera, ressalta-se a perpetuação do mito de afeto, quando utilizado como meio de dominação das empregadas domésticas, como um dos maiores obstáculos sociais e jurídicos no combate a situações de violência de direitos das empregadas domésticas e manutenção de condições servis.

Logo, a partir dessas premissas, é fundamental apontar os impactos da trajetória e da herança colonial enfrentados pelas trabalhadoras domésticas na luta pela aquisição de condições laborais dignas e que não se assemelhem ao passado da escravidão. Portanto, o presente capítulo busca apresentar a realidade do trabalho doméstico no Brasil, indicando os principais fatores da realidade jurídica das trabalhadoras domésticas que, por si só, majoram sua invisibilidade e beiram a condições análogas à escravidão.

2.1 A CONSTRUÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL VINCULADO A GÊNERO, RAÇA E CLASSE

O Brasil, durante o período colonial, era caracterizado como uma sociedade escravocrata, por conseguinte, durante os séculos iniciais de desenvolvimento da sociedade brasileira, os grandes responsáveis pelas atividades laborais eram os escravos. Afinal, conforme destaca Nascimento, acerca da mentalidade desse período, “Os escravos eram uma máquina de trabalho”. (NASCIMENTO, 2014, p. 12).

Nesse sentido, os escravizados desenvolviam um papel nas atividades de produção de cana de açúcar e cuidado da Casa Grande, afim de suprir as necessidades da família colonial (NASCIMENTO, 2014, p.12).

Ainda conforme salienta Bergman Pereira (2011, p. 1), apesar de as atividades domésticas também serem realizadas por homens negros, as mulheres negras foram

as principais vítimas desse sistema racista, pois a realidade da época as transformava em prestadoras de mão de obra e, ao mesmo tempo, objeto de desejos sexuais. Nesse sentido, destaca-se a pluralidade de suas obrigações, consistindo desde atender à lascívia dos senhores a realizarem as tarefas domésticas da sinhá e até mesmo educar as crianças (ALVES, 2020, p.16-17).

Desse modo, evidencia-se que a atuação das mulheres escravizadas que cumpriam seus trabalhos no âmbito da Casa Grande era para muito além da simples realização de trabalhos domésticos. A elas era incumbido o papel de “mãe negra”, empregada doméstica e governanta. No entanto, apesar de seus serviços serem primordiais, estas ainda eram consideradas inferiores, devido ao seu status jurídico vinculado a sua raça, classe e ao seu gênero (PEREIRA, 2011, p. 2). Fica evidente que, ao mesmo tempo que eram a força matriz da sociedade brasileira açucareira, as mulheres negras se encontravam em situação de extrema vulnerabilidade e impossibilidade de mudança de suas condições.

Todavia, com a ascensão da economia cafeeira, por volta do século XIX, a elite rica da sociedade brasileira iniciou uma mudança de concepção em relação à população escravizada. Havia uma vontade de transformar nossa sociedade aos moldes de uma organização socioeconômica semelhante à europeia, com uma população “diferente”, que melhor se enquadrasse aos ideais racistas nacionais difundidos na época (NASCIMENTO, 2014, p.15).

Nessa corrente, apesar da existência de um viés transformador advindo do desinteresse da elite em continuar a prática da escravidão, não se vislumbrava, de fato, uma mudança positiva para a população negra e, principalmente, para a mulher negra. O discurso de hierarquização continuava, então envolto em um viés científico de necessidade de branqueamento para a conquista de um ideal europeu, concomitantemente ao desinteresse de realizar uma integração desse grupo à sociedade capitalista. Confirma esse discurso o exposto por Sophia Alencar Araripe Luna:

O processo de industrialização buscou fundamentalmente a mão de obra imigrante, europeia ou asiática, especialmente em razão do ideário de branqueamento da sociedade brasileira, que se fortalecia nessa época por causa do grande contingente da população negra que havia no país. Enquanto ao homem negro remanesceu as tarefas sociais mais humilhantes e a marginalidade, em decorrência do processo de industrialização nascente, as mulheres negras incumbiram-se da responsabilidade de manter a unidade familiar, a coesão grupal e preservar as tradições culturais, como as religiosas. (LUNA, 2017, p.3).

Assim, o interesse principal passou a ser o de integrar a mão de obra migrante no Brasil. Almejava-se, sobretudo, “modificar o perfil racial da classe trabalhadora, diluindo a presença negra através dos fluxos de mão obra imigrante” (COTTA, 2021, p.13). Nesta transição, a possibilidade de libertação dos negros escravizados não trouxe uma efetiva transição para a incorporação dessa população na economia. Assim, por consequência, a realidade das pessoas negras derivou inexoravelmente para um explícito e desastroso desamparo social.

No seio dos esforços para essa mudança na sociedade, houve a implementação gradativa de medidas propositivas a partir da entrada em vigência de leis tais quais: Lei Eusébio de Queirós, que estabeleceu diretrizes para a cessação do tráfico negreiro vigente no país (BRASIL, 1850); Lei do Ventre Livre, que dispôs a condição de libertos aos filhos das escravas nascidos após o seu sancionamento (BRASIL, 1871); Lei dos Sexagenários, que garantiu a liberdade dos escravos a partir dos seus sessenta anos (BRASIL, 1885); e a Lei Áurea, responsável pela abolição oficial da escravatura no país (BRASIL, 1888).

Em que pesem serem esses marcos legais representativos de avanços consideráveis para a época, havia o fato de não terem sido associados com medidas judiciais que garantissem uma mudança na realidade social daqueles anteriormente escravizados, retirando-os do seu lugar de inferiores, isto é, o panorama social continuou a permitir uma realidade repleta de desigualdade em todas as esferas. Sob o aspecto trabalhista, passou a existir então uma falsa sensação de liberdade, visto que a violência, a menor remuneração e a marginalização de determinados trabalhos persistem ainda hoje quando comparados às conquistas de outras etnias sob as mesmas condições de trabalho.

Nesse cenário, restava ao homem negro, como única opção, realizar as tarefas mais degradantes, e à mulher negra, que continuasse a se ocupar das tarefas nas residências dos seus antigos senhores (LUNA, 2017, p.3). Para além do discurso da inferiorização, existia a necessidade dos serviços desses trabalhadores e trabalhadoras. E é nesse contexto de total desequilíbrio que se origina oficialmente o trabalho de empregada doméstica no Brasil, conforme reitera Ana Beatriz de Souza Araújo:

A transmutação das relações sociais a partir de 1888 causou um rearranjo dos papéis assumidos anteriormente, de forma que a “senhora e escrava” passa a ser a “patroa e empregada”. É da análise entre o tempo escravagista e o Brasil contemporâneo que se observa o nexo de continuidade da

escravidão para com as empregadas domésticas do século XXI. (ARAÚJO, 2022, p.15).

Logo, o surgimento da classe das empregadas domésticas aparece vinculado também diretamente ao tratamento que as mulheres negras recebiam durante a escravidão. Afinal, conforme Nascimento “Todavia, devido à baixa qualificação, especialmente das negras na pós emancipação, o trabalho doméstico deixa de ser o primeiro posto, e torna-se a única opção para muitas.” (NASCIMENTO, 2014, p. 34).

Assim, até hoje, a maioria das empregadas domésticas são mulheres negras pobres, que se encontram, por vezes, em condições nas quais, no passado brasileiro, receberiam a denominação de “escravas” (SANTANA, 2021, p. 40). A partir daí, conclui-se que, assim como durante o período escravocrata essas mulheres negras permaneciam sob o domínio dos seus patrões por uma questão de sobrevivência, muitas empregadas domésticas se subordinam hodiernamente a circunstâncias semelhantes à escravidão também como forma de sobrevivência.

2.2 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA VOLTADA À PROTEÇÃO DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS

A fim de aprofundar os estudos acerca da realidade das trabalhadoras domésticas no Brasil, é necessário realizar uma digressão acerca de como essa classe conquistou os seus direitos, tendo em vista que, ao longo dessa construção, por diversas vezes suas conquistas foram limitadas, ora por conveniência de uma classe dominante, que legitimava uma realidade semiescravista, ora pela realidade de um sistema que proporcionou lentas mudanças para a garantia de uma existência digna.

As primeiras alusões à realização de atividades domésticas ocorreram no Brasil através das Ordenações Filipinas, em 1603, no Livro IV, Título XXIX, relatando-se nesse período os deveres e direitos dos criados para com o seu senhor (SANTOS, 2016, p. 21). Por meio desse instituto, que vigorou até 1830, foi estabelecida juridicamente uma relação de devoção para com o senhor e suas vontades, e imposto um sentimento de impotência ao criado que, devido às limitações contratuais vigentes, se tornava refém do ofertado pelo senhor, que possuía total liberdade contratual para o arbitramento desse negócio jurídico.

Nesse sentido, observa-se que a legislação que regia o instituto jurídico da servidão influenciou diretamente nas concepções das legislações escravistas posteriores, que de fato passaram a utilizar a denominação de empregado doméstico.

Nessa conjuntura, foi estabelecida pela primeira vez a categoria das domésticas somente no ano de 1880, mediante os Códigos de Postura do Município. Tábata Silveira dos Santos (2016, p. 28) afirma que se estabeleceu “proteção aos empregadores, punições às empregadas domésticas e controle higienista e policial”.

Assim, destaca-se o fato de existir, na realidade, apenas uma aparente melhoria das condições de proteção a esses trabalhadores, pelo fato de não terem sido estabelecidos direitos mínimos para a categoria, permanecendo a hierarquização quase total dos interesses, sem a existência de algum tipo de tutela jurídica.

Apenas com a criação do Código Civil de 1916 (Lei n. 3.071 de 1º de janeiro de 1916) passou a existir uma melhoria significativa em relação às condições das trabalhadoras domésticas, ao se definirem princípios norteadores contratuais que reverberaram em benefícios para as relações empregatícias, ao mesmo passo que se quebraram preceitos escravistas nas relações domésticas e se proporcionou uma

relação mais equilibrada no âmbito laboral. Nesse sentido, Santos (2016, p. 28) menciona benefícios como: “Locação de serviços gerais. Contrato de trabalho de no máximo 4 anos. Direito ao aviso prévio de 8 dias. Definição de justa causa. Proibição de serviços superiores às forças do trabalhador”.

Posteriormente, surgiu a primeira legislação específica versando sobre a questão do emprego doméstico, o Decreto-Lei nº. 3.708, de 27 de fevereiro de 1941. A partir desse dispositivo definiu-se “empregado doméstico” e firmou-se uma série de benefícios como, por exemplo, o aviso prévio, a obrigatoriedade de tratamento mútuo de “maneira respeitosa, e o pagamento salarial em dias definidos. Contudo, tais benefícios não foram implementados devido ao descumprimento do Art. 15, da Lei nº. 3.078/1941, que estabelecia, para efetivação de sua vigência, a construção de um regulamento no prazo de 90 dias (BRASIL, 1941).

A invisibilidade nas dificuldades de regularização da profissão e, principalmente, quanto ao reconhecimento de garantias básicas, sofreu mais um obstáculo a partir da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943, ao excluir sua aplicação aos trabalhadores domésticos. Estabeleceu, em seu Art. 7º, alínea “a”, a impossibilidade de sua vigência aos “[...] que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas” (BRASIL, 1943). Todavia, apesar das limitações legislativas até o momento vigente, diversas foram as tentativas de melhoria desse *status quo*.

Em 1949, a Lei nº. 605/49, dispôs aos trabalhadores o direito ao descanso semanal remunerado, entretanto, como na legislação anterior, as trabalhadoras domésticas também foram excluídas da concessão desse benefício (BRASIL, 1949). Não obstante, em 1960, a partir da Lei nº. 3.807/60 os empregados domésticos adquiriram a possibilidade de se tornarem segurados facultativos da Previdência Social (BRASIL, 1960).

Por conseguinte, resta evidente o entendimento de que ainda existiam resquícios de invisibilidade e exclusão do período da escravidão no tratamento das empregadas domésticas de tal forma que, até aquele momento, seus direitos acabavam por serem uma faculdade que se encontrava nas mãos do seu empregador. Essa realidade só começou a mudar em 1972, a partir da edição da Lei nº. 5.859/72, ao definir trabalhador doméstico e estabelecer o direito de férias anuais remuneradas de 20 dias (SANTOS, 2016, p. 28). Ademais, estabeleceu-se a obrigatoriedade da filiação do empregado doméstico à Previdência Social (BRASIL, 1972). Todavia, esse

direito ainda foi alvo de questionamentos por juristas, que não concordavam com a definição de trabalhadora doméstica, assim como por empregadores, que negavam mais direitos (LOPES, 2021, p. 104).

Para além dessas questões, constata-se que a legislação pretérita deixava transbordar em seu texto preconceitos que permaneciam no imaginário da população brasileira e que também se espelhavam na legislação pátria, a exemplo do Decreto-Lei nº. 3.708, de 27 de fevereiro de 1941, no qual se entendia a empregada doméstica como mulher promíscua e vetor de doenças, e que, nesse sentido, para a manutenção da saúde da família contratante, se fazia necessária a fiscalização da trabalhadora, a partir da imposição da exigência de realização de exames regulares. Assim, naquele período, era reforçada a admissão condicionada do atestado de boa conduta e do atestado de saúde como necessários para a empregabilidade das trabalhadoras domésticas (BRASIL, 1972). É inegável, conforme apontado por Santos (2016, p. 26), que se estava diante de uma herança de um passado higienista e discriminatório.

A partir da promulgação da Carta Magna de 1988, as trabalhadoras domésticas ganharam direitos previstos no Art. 7º, incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXIV e integração à Previdência Social. Todavia, apesar desse progresso, elas permaneceram marginalizadas frente a outros trabalhadores, visto que, dos 34 direitos estabelecidos, somente foram concedidas nove garantias a sua categoria (BRASIL, 1988).

Por conseguinte, a luta das trabalhadoras domésticas pela equiparação dos direitos trabalhistas ainda persiste. Nesse sentido, após a Constituição Federal de 1988, destacam-se as alterações promovidas através de outros documentos legais, a saber: Lei nº. 7.998/1990; Lei nº. 10.208/2001; Lei nº. 11.324, de 2006; Lei nº. 12.506/2011; Emenda Constitucional nº. 72/2013 e Lei Complementar nº. 150/2015.

Através da Lei nº. 7.998, de 1990, promovido pelas lutas sindicais, foi possível conquistar condições mais dignas no ambiente de trabalho. Asseguraram-se direitos essenciais, como o seguro-desemprego e o salário família (BRASIL, 1990).

Por sua vez, a Lei nº. 10.208, de 2001, tornou a inserção voluntária por ato do empregador da empregada doméstica no FGTS (BRASIL, 2001). A Lei nº. 11.324, de 2006, proporcionou a regularização do descanso remunerado em feriado, bem como a vedação a desconto de alimentação, higiene, moradia, vestuário, garantia do emprego da gestante etc. (BRASIL, 2006).

A Emenda Constitucional nº. 72, de 2013, estabeleceu a delimitação da jornada de trabalho, o reconhecimento de convenções e acordos coletivos, a proteção ao salário, pagamento de hora extraordinária, retenção dolosa do salário, entre outros. (BRASIL, 2013). Por fim, a Lei Complementar nº. 150/2015 trouxe benefícios tais como o seguro-desemprego, FGTS, remuneração superior para trabalho noturno, salário família etc. (BRASIL, 2015).

Dessa forma, restam notórios os avanços da legislação trabalhista conquistados pelas empregadas domésticas, principalmente após a promulgação em 1988 da Constituição da República Federativa do Brasil. Porém, como expõe Santos (2016, p. 31), ainda “é como se o legislador operasse, no caso, em nome da legitimação da condição de semiescravidão”.

Apesar da melhoria da situação jurídica das domésticas, a injustiça social ainda persiste, sendo associada ao seu gênero, a sua raça e sua classe, e ao direito em vigor. Em um exemplo mais atual, no período da pandemia da Covid-19 (CORONA VIRUS DISEASE 2019), mesmo em um contexto de isolamento, as empregadas domésticas não possuíram os mesmos benefícios que foram concedidos a outras profissões, seja pelo fato de que, para sua sobrevivência, era necessário realizar um trabalho presencial e correr o risco, seja pelas medidas implantadas pelos agentes estatais, que colocaram em xeque a vida dessas mulheres.

Nesse sentido, José Adailton Souza dos Santos (2021, p.38) destaca a existência do Decreto de nº. 729, de 05/05/2020, do governo do estado do Pará, que determinou a suspensão total de atividades não essenciais (lockdown), no âmbito de 10 (dez) municípios visando à contenção do avanço descontrolado da pandemia do Covid-19. Em seu anexo único, item 58, a lei determinou a essencialidade das atividades das empregadas domésticas, justificada pela necessidade de se ter essas profissionais em casa. Nas palavras do autor:

A imposição do trabalho doméstico na quarentena demonstra a forma de como o corpo e a subjetividade das mulheres empregadas domésticas são alvejadas pela violência do racismo estrutural, que reduz a vida em objetos cuja utilidade é o trabalho. Uma vez que são retirados os direitos de as empregadas domésticas ficarem em casa para se proteger do vírus, e, de forma autoritária, as colocam na atividade laboral, está se reproduzindo o que Djamila Ribeiro (2018) identifica como desumanização da *mulher negra*, uma banalização da vida em nome do trabalho para a reprodução da economia capitalista. (SANTOS, 2021, p. 38).

Assim, ainda é diária a luta dessas trabalhadoras pelos seus direitos e atual o combate de situações de invisibilidade em que se encontram, até mesmo no ambiente

da justiça, o que se manifesta na perpetuação de uma realidade desigual. Assim, enfatiza Almeida (2018, p. 34) que, “do ponto de vista teórico [...], o racismo, como processo histórico e político, cria as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática”.

Não obstante, conclui-se, a partir do exposto, a inegável relação entre as heranças escravistas que perduraram por séculos e a vigente legislação brasileira. Assim, ainda perduram certas limitações em relações aos direitos trabalhistas desses profissionais, as quais devem ser combatidas, seja através de uma conquista jurídica que proporcione de fato uma equiparação concernente à visibilidade e valorização dessas profissionais, seja pela necessária desvinculação com o passado semiescravista, que permaneceu imbricado durante muitos anos na legislação brasileira, sendo então necessário estabelecer um mecanismo mais efetivo para combate às violações de seus direitos.

2.3 DA INVISIBILIDADE DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS E A NEGATIVA DE VÍNCULO TRABALHISTA

Permeia-se na realização de tarefas de manutenção e cuidado do lar a relação de gênero, classe e raça, fruto de uma cultura escravocrata que perdurou no período colonial de forma legalizada, e que atualmente ainda persiste devido às desigualdades sociais. Tal situação é responsável por se manter como a maior vítima dessas violações a mulher, preta e pobre, conforme ressalta Araújo (2022, p.35).

À vista disso, constata-se, na realidade, que os direitos das trabalhadoras domésticas passam a ser amplamente violados, ao passo que em determinadas situações seus empregadores, para benefício próprio, não as veem completamente nem como membros da família nem como trabalhadora. Afinal, em certas ocasiões, alguns desses empregadores, apenas para garantir a realização de seus interesses e se eximirem da legislação, mantêm o discurso de serem elas “quase da família”, como assim assevera Djamila Ribeiro (2019, p. 89):

Em outra esfera, há a relação de afeto por conveniência, que ocorre, por exemplo, com a trabalhadora doméstica. Apesar do avanço da legislação nos anos 2000, muitas vezes essa profissional não tem seus direitos assegurados nem condições dignas de trabalho, já que, segundo seus patrões, ela é quase da família. É mais fácil amar pessoas negras quando elas estão “no seu devido lugar”.

Tal entendimento coaduna as ideias de Lisandra Cristina Lopes (2021, p.118), a qual expõe que “[...] misturam-se relações de trabalho com relações íntimas, dando ensejo à identificação de novas formas de reconhecimento, mas também de desrespeito”. Nesse ínterim, continua a existir na atualidade a manifestação do afeto como um dos mecanismos para construir nas trabalhadoras domésticas, em dadas situações, uma sensação de pseudoequilíbrio em suas relações e um falso pertencimento de maneira conveniente a um determinado grupo familiar. Concomitantemente, existe a manutenção de uma realidade discriminatória e desigual (LOPES, 2021, p. 119).

Portanto, de antemão, ressalta-se que as relações no âmbito do trabalho das empregadas domésticas no Brasil são movidas por diversas particularidades, ora por se encontrarem em um ambiente privado, repleto de pessoalidade, ora pela existência por parte dos empregadores brasileiros da utilização de mecanismos do afeto em prol de benefício próprio, descaracterizando a relação trabalhista e acarretando a preservação de condições indignas de trabalho.

Sendo assim, o conceito de afeto, que será aprofundado a seguir, é aquele além do necessário para manter uma boa convivência diárias nas relações de trabalho ou até mesmo oriundo da intimidade das relações interpessoais da convivência do ambiente privado entre os patrões, os filhos dos patrões e a empregada doméstica.

2.3.1 Do conceito de afeto

O conceito de afeto é extremamente amplo e subjetivo, sendo alvo de estudos de diversas áreas das ciências humanas. Segundo Marcela Rage Pereira (2021, p. 77), pode-se entendê-lo como a manifestação de sentimentos internos de um indivíduo, passíveis de percepção.

Contudo, esse é apenas um dos muitos conceitos estudados e aperfeiçoados pela autora, por conta das particularidades existentes nos domicílios privados e nas relações hierárquicas que permeiam esses ambientes, sendo por isso necessário analisar seu significado de forma mais aprofundada.

Sendo assim, para Marcela Rage Pereira (2021, p. 80), o afeto no âmbito das relações trabalhistas das empregadas domésticas seria um sentimento abstrato, não

destacado pela linguagem, capaz de ocultar, em relações de trabalho doméstico, situações de invisibilidade diante do crime de trabalho análogo ao de escravo.

Entendimento complementar é o fornecido por outros autores que estudam a questão do afeto no âmbito das relações das empregadas domésticas. Existe, para uma caracterização do afeto pelo universo jurídico, a necessidade de contrapor de forma concreta a relação afetiva com a violação do bem jurídico tutelado. Seguindo essa corrente, Jurema Gorski Brites (2007, p. 94) evidencia ainda o papel do afeto como instrumento de uma relação hierárquica, diante da necessidade de demanda de serviço dos patrões e sobrevivência das domésticas.

Dessa forma, destaca-se a pluralidade de definições existentes para caracterizar o afeto, que se encontram no aspecto negativo de determinadas relações das empregadas domésticas, mais especificamente das situações análogas à escravidão. E, por conseguinte, chega-se a seguinte indagação: é possível visualizar esse tipo de afeto nas relações jurídicas de exploração das trabalhadoras domésticas?

Isso posto, pode-se observar que se trata de um tema bastante complexo, que ainda vem sendo aprofundado pelas ciências jurídicas, contudo, de extrema necessidade de ser trazido ao debate. Portanto, nos próximos tópicos serão analisados outros aspectos relevantes para uma maior compreensão da problemática, de maneira a nos apresentar um dos obstáculos enfrentados pela justiça brasileira no combate ao trabalho doméstico em condições análogas à escravidão.

2.3.2 Do “como se fosse da família” e da questão do vínculo empregatício

O combate à violação da dignidade e a garantia das condições dignas de trabalho, assegurados pela legislação contemporânea, podem ser feitos de maneira gritante ou oculta. Ao tratarmos mais especificamente das condições análogas à escravidão, conforme será abordado no Capítulo 3, nos deparamos com a violação de garantias básicas que perpassam a impressão de violações marcantes e em geral latentes. Todavia, ao tratarmos do combate ao trabalho doméstico em condições análogas à escravidão, a violação pode acontecer em certos casos de forma mais implícita ou despercebida, não obstante, igualmente danosa.

Uma expressão que exemplifica essas violações é aquela observável em inúmeros casos (inclusive delituosos) que sugerem que as empregadas domésticas

seriam “quase da família”. Essas relações, então, se utilizam de um suposto afeto como principal fator de encobrimento de condições impróprias de submissão dessas trabalhadoras e também como argumento central diante de situações processuais a que possam e devam ser expostas. Na realidade, reitera-se apenas uma defesa histórica e socialmente aceita capaz de encobrir suas ações vexatórias, ao passo que se diminuem suas obrigações jurídicas (ARAÚJO, 2022, p.44).

Na verdade, a principal possibilidade de observar afetividade nessas relações por parte das empregadas domésticas consiste na criação de um ambiente saudável de trabalho, recíproco de direitos e deveres contratuais, e não de inserção em um determinado grupo familiar. Nesse sentido, aponta-se que a empregada doméstica, costumeiramente, não possui quando do início de seu trabalho o interesse de integrar-se ao corpo familiar dos seus empregadores (LOPES, 2021, p. 121). Nesse ínterim, Araújo (2022, p.44) assevera:

A dicotomia existente no ambiente doméstico é simbolizada a partir do manual de comportamento subentendido e transmitido entre gerações das donas de casa. Parafraseando Suely Kofes (1990 *apud* PEREIRA, 2021, p. 167), tais manuais aconselham as patroas a tratar os empregados com respeito, bondade e educação, pois seria a melhor maneira de conseguir um trabalho bem-feito e a submissão dos criados. No entanto, há de ser observado o limite do tratamento, para que as coisas não se confundam e as domésticas passem a se comportar como se fossem, realmente, da família.

Tal compreensão é perceptível pelo próprio dia a dia das domésticas que se encontram em situações claras de relações profissionais. Como, por exemplo, nas situações em que não é permitida a realização de refeições no mesmo espaço e horário da família; existência de uma divisão da alimentação das domésticas e dos empregadores; imposição do uso de banheiro diverso dos demais membros da residência; proibição de utilização de espaços de convivência etc. Desse modo, existe, de fato, uma relação trabalhista e não uma relação familiar entre os envolvidos.

A realidade é que o afeto é ferramenta por vezes utilizada para retirar direitos e condições dignas de trabalho, como remuneração salarial adequada, horário determinado, descanso semanal, férias, décimo terceiro salário, dentre outros. O afeto e a condição de “quase família”, são um artifício das condições de empregadas domésticas, que realizam obrigações que se sobrepõem aos seus direitos (ARAÚJO, 2022, p. 47).

Nesse âmbito, devido a essa soma de fatores, encontra-se trabalhadoras domésticas que se deparam em verdadeiras situações de condições análogas à escravidão, e que por vezes sequer se questionam sobre a situação em que se

encontram, por serem vítimas de um falso discurso. Assim, trabalhando em regimes de trabalho com horários de vinte e quatro horas por dia, recebendo salários inferiores ao mínimo, até mesmo com restrição a sua liberdade de ir e vir e de manter contato com a própria família, sofrem exploração e, não raramente, a apreensão de seus documentos pelos patrões.

Exemplo emblemático que retrata as situações mais gravosas desse delito são as supostas adoções de meninas e mulheres que, em contrassenso, não integram de fato a estrutura familiar, nem do ponto de vista legal, ao não possuírem nenhum instrumento jurídico que comprove a relação parental, exercendo exclusivamente os deveres de doméstica. Tal circunstância é ainda mais agravante ao se alimentar nelas uma sensação de eterna gratidão e, ato contínuo, de eterno dever. Nessa situação, o afeto é capaz de formar um binômio de gratidão-obediência (ARAÚJO, 2022, p. 48).

Marcela Rage Pereira (2021), ao longo dos seus estudos, em que obteve dados por meio de litigâncias com a equipe da Divisão de Assistência Judiciária da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, auxiliada pela professora Livia Mendes Moreira Miraglia, destaca o caso da mulher trabalhadora. A vítima era empregada doméstica, que acreditava ser “filha de criação”, e, “como se fosse da família”, realizava todas as atividades domésticas, sem qualquer remuneração, descanso ou liberdade, encontrando-se em flagrante situação de exploração. Nesse sentido, concluiu:

Ora, se as relações sociais de sexo atribuem às mulheres o trabalho reprodutivo do lar, por qual motivo uma mulher considerada “quase da família”, haveria de receber salário por cozinhar, lavar, passar, limpar, servir? A única resposta é porque essa mulher não é da família, e sim, uma trabalhadora. Apesar disso, como a relação é construída também com base no afeto, o “quase da família” leva à não formalização de contratos trabalhistas e ao inadimplemento de direitos legais. (PEREIRA, 2021, p. 123).

Em face do exposto, ressalta-se a vulnerabilidade e invisibilidade dos indivíduos que se encontram nessa situação, seja do ponto de vista social, seja do ponto de vista de aquisição de direitos que lhe são próprios por meio da Justiça do Trabalho, pelo fato, dos próprios agentes do sistema de justiça estarem incorporados a um sistema em que os indivíduos utilizam-se do instrumento do afeto para perpetuar manutenção de situações de exploração.

Tal fato pode ser comprovado também pelo estudo de Marcela Rage Pereira, ao abordar o caso., que ajuizou a ação trabalhista nº. 0024048-13.2020.5.24.0007, na 7ª Vara do Trabalho de Campo Grande:

Na sentença, proferida em 14 de janeiro de 2021, o pleito foi julgado improcedente de acordo com os seguintes fundamentos: não estavam presentes os requisitos da onerosidade e da subordinação jurídica, essenciais à configuração da relação empregatícia. A ausência do elemento onerosidade foi justificada no sentido de que N.R. não desempenhava as tarefas domésticas objetivando contraprestação pecuniária, mas “como um dever de colaboração familiar e assistência àqueles que certamente também lhes assistiram no decorrer de sua vida, não apenas de forma material como também afetivamente. (PEREIRA, 2021, p.128 -129).

Isso posto, reforça-se o ideário de limbo que essas profissionais podem se encontrar em um ambiente familiar em que não são reconhecidas como filhas, nem como trabalhadoras. Assim, por essa perspectiva, pode-se afirmar a correlação entre afeto, como discurso inclusivo na família, com determinadas violações de direitos, e a submissão a condições análogas à de escravizada (PEREIRA, 2021, p. 130).

Outrossim, deve-se mencionar que o afeto em situação de condição análoga à escravidão pode ser destacado também quando, ocasionalmente, não existe o contato da empregada doméstica desde a infância e da adolescência. Ora, na realidade, esse discurso, por vezes manipulativo, é imposto à classe trabalhadora para suprimir seus direitos, com a injeção da expressão “como se fosse da família” (ARAÚJO, 2022, p. 49).

Superadas essas questões, afirma-se a possibilidade de visualização desse tipo de afeto nas situações de trabalho doméstico em condições análogas à escravidão, mas, para tanto, devido à existência, por vezes, implícita desse discurso e da subjetividade do conceito, deve-se realizar uma análise mais aprofundada do caso em concreto, em especial, por parte do judiciário.

3 A SITUAÇÃO FRENTE AO COMBATE DO TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO

O Brasil aboliu oficialmente a escravidão quando da promulgação da Lei Áurea em 1888, todavia, tal medida não foi totalmente efetiva para garantir a supressão de condições degradantes que eram normalizadas no período da escravidão, muito menos possibilitou a inserção da população negra liberta no mercado de trabalho. Por conseguinte, devido a essa desigualdade e como forma de garantir a sua sobrevivência, a maioria dos ex-escravos persistiu sujeita a essas violências.

De acordo com os dados apresentados pelo Observatório Digital de Erradicação do Trabalho Escravo, fruto da parceria entre Ministério Público do Trabalho (MPT) e Organização Internacional do Trabalho (OIT) no âmbito da iniciativa *SmartLab* de Trabalho Decente, entre o período de 1995 a 2022 foram resgatados 60.251 indivíduos de condições análogas à escravidão (OBSERVATÓRIO..., 2023; ASSESSORIA IGOR, 2023). Em relação ao ano de 2022, dados obtidos por meio do Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho (BRASIL, 2023) destacaram o resgate de 2.575 trabalhadores em condições análogas à escravidão, sendo 30 das vítimas trabalhadoras domésticas.

Dessa maneira, nos dias modernos, a situação não é muito diferente do passado, pois, apesar da ilegalidade da implementação de condições análogas à escravidão, a submissão a condições degradantes permanece, não devido ao instituto escravagistas, mas em função da desigualdade social atrelada à necessidade de sobreviver. Conforme expõem Monique Ximenes Lopes de Medeiros e Sven Peterke:

Infelizmente, a demanda por mão de obra barata é uma constante histórica que certamente não acabou com a abolição do instituto jurídico da escravidão. A busca pelo produto ou serviço mais barato permanece tanto pelos empresários quanto pelos consumidores. Assim, continua também a forçada de seres humanos, seja no mercado de trabalhadores rurais, dos operários de construção, no mercado de prostituição ou do trabalho doméstico. Na hora de pagar, pouca gente está interessada em descobrir o “preço humano” e se os direitos trabalhistas e demais direitos foram efetivamente garantidos. Por outro lado, sempre há pessoas sem escrúpulos dispostas a tirar vantagens pessoais desta demanda. (MEDEIROS; PETERKE, 2013, p. 538).

Percebe-se então que, como forma de garantir sua sobrevivência, muitos trabalhadores acabam sendo forçados a se submeterem a condições indignas de trabalho. Todavia, ainda existe muito para se investigar em relação aos casos análogos à escravidão no ambiente doméstico, nada obstante a própria invisibilidade

das trabalhadoras domésticas na sociedade brasileira e as limitações das instituições jurídicas no combate ao trabalho escravo doméstico na investigação desses delitos.

De tal forma imprescindível para o estudo dessa temática é examinar com maior profundidade a proteção jurídica hodiernamente dada contra determinadas formas de escravidão moderna e a ação dos órgãos responsáveis por sua garantia e fiscalização. À vista disso, serão analisados os principais instrumentos jurídicos responsáveis por disciplinar esse crime e identificadas as principais limitações institucionais no combate à escravidão doméstica contemporânea.

3.1 A PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA CRIMES ANÁLOGOS À ESCRAVIDÃO DOMÉSTICA NO BRASIL

Conceituar o trabalho escravo contemporâneo é algo complexo, tendo em vista que, atualmente, ao falar-se de trabalho escravo, não nos referimos apenas a violações restritas, como aquelas presentes no período pós-imperial, que possuía um conceito associado majoritariamente à violação da Lei Áurea, que aboliu oficialmente a escravidão no Brasil.

Assim, salienta-se que o conceito e a proteção jurídica contra o trabalho escravo contemporâneo no Brasil estão atrelados a diversos instrumentos jurídicos. Dentre eles, destacam-se: as Convenções organizadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT); a Convenção Americana sobre Direitos Humanos; e, em especial, o que se encontra hodiernamente disposto no Art. 149 do CP (BRASIL, 2011, p.17).

Em relação ao âmbito internacional, o Brasil atuou de forma ativa em relação ao combate do trabalho escravo, sendo signatário de várias conferências realizadas pela OIT. Nesse sentido, destaca-se a Convenção nº. 29, que estabeleceu o compromisso de erradicação da escravidão, servidão e trabalho forçado pelos países signatários. Além dessa, assinou-se também a Convenção nº. 105, que designou a necessidade da implementação por parte dos membros de medidas eficazes para a abolição do trabalho forçado (BRASIL, 2019).

Ainda na esfera internacional, ressalta-se: a adoção do Pacto San José da Costa Rica, de 1969, que superou o conceito de outrora, que visualizava a escravidão como vinculada somente à restrição da liberdade (BRASIL, 2011, p.18). E para além disso, expressou a possibilidade de adoção de medidas de natureza para além da

legislativa (BRASIL, 2011, p.18); a adoção do Pacto de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, que estabeleceu a proibição da escravidão (BRASIL, 2011, p.18); o comprometimento ao Protocolo do Tráfico, de 2000, para prevenir submissão de trabalhadores estrangeiros a condições análogas à escravidão, conforme sua definição (BRASIL, 2011, p. 10).

Por sua vez, na esfera nacional, existe a proteção desse bem vital conforme previsão expressa na CF, CLT e no CP. Na Constituição Federal, deve-se destacar o Art. 5º, inciso XLVII, ao vedar a realização de trabalhos forçados; e o Art. 243, ao possibilitar a expropriação territorial diante desse crime (BRASIL, 1988). Contudo, ainda existem a proteção indireta mediante o cumprimento do direito ao tratamento igualitário, também no Art. 5º, a prevalência dos direitos humanos, inscrito no Art. 4º, e a valorização do trabalho digno, constante no Art. 170 (BRASIL, 2011, p.11). No âmbito trabalhista, a CLT garante a proteção contra a redução à condição análoga à escravidão ao firmar condições dignas de trabalho, como visto no Art. 23, além de proteger outros direitos trabalhistas (BRASIL, 1943).

Já a proteção jurídica criminal da aplicação de punições contra esse delito gira em torno da aplicação do Art. 149 do Código Penal. A antiga redação desse dispositivo caracterizava o trabalho de condições análogas à escravidão somente quando diante da violação à liberdade (BRITO FILHO, 2012, p. 94). Contudo, diante de modificação oriunda da Lei nº. 10.803, de 2003, definiram-se hipóteses específicas para se enquadrar nesse delito (GRECO, 2020, p.457).

Nessa conjuntura, as condições dispostas no Art. 149 do CP tiveram modificados o significado e as condições desse delito, que passaram a ser vinculados à violação da dignidade do trabalhador. José Cláudio Monteiro de Brito Filho assevera tais alterações como benéficas:

Essa classificação, que resultou de disposição legal mais analítica, como vimos, trouxe duas vantagens. Primeiro, ampliou o rol de hipóteses que caracterizam o trabalho escravo, dando feição mais contemporânea com o objetivo de proteger o que, de fato, é o mais importante, que é a dignidade da pessoa humana. Segundo, tornou mais fácil a tipificação do ilícito, o que a sintética, lacônica redação anterior não permitia. Agora é mais simples identificar no caso concreto, se a situação encontra nas investigações e fiscalizações deve ser enquadrada como trabalho em condições análogas à de escravo ou não, o que garante maior segurança para as condutas a adotar. (BRITO FILHO, 2014, p.47).

Todavia, essas modificações também proporcionaram certos desafios para o judiciário, ao se encontrarem diante de casos em que existe a violação da dignidade do trabalhador, mas não há um enquadramento direto com o disposto no instituto

penal. Nesse sentido, Brito Filho (2014, p.55) adverte que, não obstante a descrição dessas possibilidades serem primordiais para estabelecer o delito, não devem ser vistas pelo judiciário como taxativas, mas sim um parâmetro para identificar as violações. Nas palavras do autor:

Ocorre que a alteração feita não deixa dúvidas de que não há o crime de redução à condição análoga à de escravo somente quando a liberdade da pessoa é, diretamente, estritamente suprimida. Pelo contrário, há hipóteses em que não se discute de forma direta – talvez se deva dizer, de forma principal a supressão da liberdade do ser humano, como na jornada exaustiva e nas condições degradantes de trabalho, pois há bem maior a proteger, nesses casos, que a liberdade. (BRITO FILHO, 2014, p. 44).

Merece destaque também o entendimento majoritário firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), responsável por determinar a não necessidade de cumulatividade de todas essas modalidades para enquadramento no delito, e por exprimir como baliza desses julgamentos violação à dignidade do trabalhador. À vista disso, expõe:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do Art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. **Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do Art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.**

(STF – Inquérito 3.412 Alagoas, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Data do Julgamento: 29/03/2012, Data de Publicação: Dje 12/11/2012). (grifo nosso).

Assim, superando essas premissas iniciais, ressalta-se que o crime de condições análogas à escravidão não possui legislação específica, de tal que forma que se adotam a aplicação e as limitações do Art. 149 do Código Penal brasileiro, (Decreto-Lei nº. 2.848/1940), que apresenta a seguinte redação:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena- reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§1 Nas mesmas penas incorre quem cerceie o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II- mantém a vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§2 A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I- contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Dessa maneira, trabalho forçado pode ser entendido como aquele que compele a vítima à realização de determinado labor (GRECO, 2020, p. 459). O conceito de trabalho degradante no ambiente doméstico, por sua vez, consiste em qualquer forma de negação da dignidade do trabalho, ofendendo os mínimos garantidos na legislação (BRITO FILHO, 2014, p.52). A jornada exaustiva pode ser definida no âmbito do serviço doméstico que for superior às 44 horas semanais regulamentares, sendo oito horas de trabalho por dia (BRASIL, 2015).

Destarte, passam a se enquadrar em situação análoga à escravidão no âmbito do trabalho doméstico: diante da obrigação de trabalhos forçados; submissão a condições degradantes do trabalhos; restrição de locomoção em razão de dívida contraída por empregador ou preposto; limite ao uso de qualquer meio de transporte, com o fim de manter o trabalhador no local de trabalho; manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou restrição de objetos pessoais com o fim de reter o trabalhador no ambiente laboral.

3.2 DA ATUAÇÃO DE ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS DIANTE DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

Devido à existência de números exponenciais relativos a casos de escravidão contemporânea ao longo do século XX no Brasil, foram criados diversos órgãos e institutos jurídicos capazes de fiscalizar e combater o trabalho análogo à escravidão. Apesar disso, por conta das peculiaridades existentes do trabalho doméstico, apenas uma parcela desses órgãos atua de forma direta em relação aos crimes aqui discutidos, no contexto do ambiente doméstico, o que leva à necessidade de um maior aprofundamento de análise.

Primeiramente destaca-se a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), responsável por atuar na propositura de estudos e fiscalização do cumprimento da erradicação do trabalho escravo, acompanhar o cumprimento do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e avaliar os projetos de cooperação técnica firmados com institutos internacionais. Essa Comissão é atualmente composta por representantes dos Ministérios da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; da Justiça e Segurança Pública; do Trabalho e Previdência; da Cidadania e de quatro entidades não governamentais (BRASIL, 2019).

No âmbito judicial, por sua vez, importante destacar a possibilidade do julgamento desse ilícito através da Justiça Trabalhista e Justiça Criminal. Sobre isso, destaca Marianna Portela (2015, p. 36):

À justiça comum compete o julgamento dos ilícitos penais ligados à prática da escravidão contemporânea, particularmente o crime previsto no artigo 149 do CPB. Noutro rumo, é competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento das ações relativas às infrações da legislação trabalhista, ligadas ao contrato do trabalho, e dos processos nos quais se discute dano moral e material resultado da relação empregatícia.

Aprofundando essa questão, a atuação contra esses crimes na esfera penal é realizada mediante o Ministério Público Federal (MPF), que, de acordo com os dados obtidos em sua investigação, possui a legitimidade para instauração a Ação Penal Pública Incondicionada.

Já na esfera trabalhista, a fiscalização é feita na esfera do MPT, por meio da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), responsável por inserir as vítimas do trabalho escravo doméstico no mercado de trabalho (COSTA, 2021, p. 20). Para além disso, o MPT é responsável pela construção da “Lista Suja”, que tem por finalidade tornar públicos os empregadores que realizarem a prática do trabalho análogo à escravidão no Brasil (COSTA, 2021, p. 19).

O ingresso à lista ocorre após proferida a decisão administrativa, e permanece por um período de dois anos, em que existirá a verificação da regularidade dos dispositivos violados (BRASIL, 2016). Na perspectiva de Bruna Tiso Pereira (2019, p. 78), tal instituto revela-se primordial, pois devido à publicidade, estimula-se a diminuição da prática do crime de redução a condições análogas à escravidão, impedindo a aquisição a certos benefícios econômicos pelos empresários penalizados.

No desempenho de suas funções judiciais, cabe ainda ao MPT a instauração da Ação Civil Pública, com o objetivo de proceder restituição devida ao trabalhador

por conta da violação sofrida, assim, destacam-se as seguintes possibilidades restitutivas:

Através da Ação Civil Pública, o MPT garante ainda direitos aos/às trabalhadores/as resgatados/as como registros na Carteira de Trabalho, a rescisão indireta do contrato de trabalho, o pagamento de horas extras, do adicional noturno, de indenização por danos materiais, entre outros, podendo até bloquear valores diretamente das contas dos empregadores através do pedido cautelar (DELGADO; NOGUEIRA; RIOS). Frisa-se que as indenizações por danos morais coletivos têm o intuito de justamente concretizar a punibilidade do empregador, de maneira que, além de pagar os direitos trabalhistas devidos aos trabalhadores/as, possa-se pagar também um montante à sociedade (em regra, ao Fundo de Amparo do Trabalhador) visando desincentivar ainda mais tais práticas [...]. (PITZ, 2021, p.124).

Além do exposto, o MPT, diante de situações análogas à escravidão, também dispõe da competência para ajuizamento de Ações Anulatórias, Inquérito Civil Público e Ações Preventivas (BAUMER, 2018, p.36). Na esfera extrajudicial, por sua vez, o MPT é responsável pela elaboração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Esse título extrajudicial é responsável pela fixação de um prazo para efetivar o cumprimento das obrigações indenizatórias estabelecidas com o trabalhador, sob pena de aplicação de penalidade diante do não cumprimento (PITZ, 2021, p. 124)

Tendo isso em vista, denota-se que, ao se tratar acerca das condições análogas à escravidão na esfera doméstica, o MPT é o principal órgão responsável pela transformação da realidade social dessas vítimas e, por conseguinte, necessita de um delineamento mais profundo.

3.3 DA QUESTÃO DA INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO NO COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

Como exposto anteriormente, o trabalho análogo à escravidão é um delito criminalmente tipificado no Art. 149 do Código Penal, sendo fiscalizado pelo MPT e pela Justiça do Trabalho. Contudo, investigar o crime de trabalho doméstico análogo à escravidão não é uma tarefa fácil em comparação aos outros ramos profissionais, devido às dificuldades jurídicas existentes em verificar a realidade dessas relações trabalhistas no âmbito residencial.

Conforme Araújo (2022, p. 52), temos “de um lado, a necessidade de observância aos direitos fundamentais e individuais de uma empregada doméstica, e de outro, a inviolabilidade domiciliar que protege o empregador e sua propriedade”. Assim, pode-se ressaltar, inclusive, um dos motivos da disparidade em relação aos

números de resgates de trabalhadoras domésticas em situação análoga à escravidão em relação a outras profissões, que possuem suas relações dispostas em ambiente público e, portanto, são mais facilmente identificáveis.

Conforme adotado no artigo, 5º, XI, da Constituição da República de 1988, o Brasil é um país que respeita a inviolabilidade domiciliar, como forma de garantir a privacidade de seus cidadãos, um mecanismo que visa proporcionar uma ampla liberdade de possíveis ações que possam vir a serem desenvolvidas em âmbito privado. Não obstante, esse direito constitucional não é absoluto, podendo vir a ser mitigado diante de situações de flagrante delito ou desastre, em situações emergenciais e por determinação judicial, desde que no período diurno (BRASIL, 1988).

A partir dessa premissa, encontramos-nos diante de um questionamento sobre qual desses direitos deve prevalecer no caso concreto. A possível proteção das trabalhadoras domésticas vítimas de condições análogas à escravidão, conforme expresso no Código Penal, a partir da ação dos auditores fiscais do MPT, sem prévio aviso ao empregador, ou a inviolabilidade domiciliar, disposta como cláusula pétrea na Carta constitucional de 1988?

Tal pergunta é muito complexa, e deve ser observada diante de dois fatores da proporcionalidade. Primeiramente, acerca da possibilidade de existência de ferramenta legislativa que possibilite a ação dos auditores do Ministério Público diante de casos notórios de trabalho escravo doméstico; e, posteriormente, se a aplicabilidade de tais ações é aceita pelo judiciário hodiernamente.

Como exposto anteriormente, a fiscalização dos auditores fiscais no MPT é regida pela Lei nº. 10.593/2002. Por meio desse dispositivo, a fiscalização do trabalho doméstico deve ser feita mediante concessão do empregador (BRASIL, 2002). Assim, facilmente pode vir a existir uma eventual manipulação ou até mesmo não concessão ao acesso a residência. Nesse sentido, destaca-se:

Caso aconteça à necessidade de fiscalização no local da prestação de serviço, o auditor fiscal poderá adentrar a residência do empregador, dessa forma efetuando a fiscalização de forma direta. Porém, com o regimento constitucional que garante a inviolabilidade de domicílio, o auditor fiscal só poderá entrar na residência com a permissão escrita do domiciliado. Diante disso, a fiscalização seria inviável e ineficaz para se terminar almejado, pois o empregador quando considerado negligente, pode apresentar resistência à fiscalização, tendo assim a necessidade de interferência judicial. (OLIVEIRA; PEDROSA, 2021, p.11).

De antemão, em uma primeira análise do exposto na Lei nº. 10.593/2002, Art. 11-A, temos a caracterização da ação do auditor do MPT no ambiente domiciliar, caracterizada como limitada e circunscrita. Dispõe-se ali que no ato de fiscalização dos ambientes domiciliares, a atividade dos auditores fiscais do trabalho fica restrita às ações realizadas mediante agendamento prévio e concordância do empregador. Ainda nesse sentido, a sua inspeção é realizada mediante companhia do empregador ou familiar por ele designado (BRASIL, 2002).

Conforme visto, as vítimas encontram-se então diante de uma situação que limita a atuação desses profissionais, o que torna potencialmente invisíveis as possíveis vítimas do crime de condições análogas à escravidão, tornando bastante procedente a seguinte manifestação:

De acordo com Dutra (2015, p. 164), a mitigação do direito constitucional deve ser observada também quando for notória a necessidade da prestação de socorro. Esta não deve ser exclusivamente vinculada a desastres da natureza – como inundação ou incêndio, mas ao risco que alguém esteja correndo e não se tenha como obter a permissão de entrada. Ora o fato de uma menina estar sendo explorada no trabalho doméstico, sem percepção de salário, sem acesso à educação ou lazer e sendo humilhada pela família empregadora não caracterizaria um sério risco à vida, dignidade e integridade da vítima apto a ensejar a entrada dos agentes institucionais a uma propriedade privada? A jurista entende que sim. (ARAÚJO, 2022, p.52).

Portanto, deve-se ressaltar que existe possibilidade de se realizar uma análise mais ampla e mitigar a inviolabilidade de domicílio nos crimes de condições análogas à escravidão. Conforme exposto por Jamile Freitas Virginio (2022, p. 341), de acordo com o Art. 5º da CF/88 e Arts. 149, 302 e 303 do Código de Processo Penal (CPP), seria possível a atuação do auditor fiscal do trabalho mesmo sem a autorização judicial ou notificação. Com isso, assevera Araújo (2022, p. 53):

A interpretação do preceito de forma literal e desmembrada da realidade sócio-histórica tem servido para a ocultação da exploração de mulheres empregadas domésticas e para a corroboração com a impunidade dos transgressores, de forma que não pode mais ser considerado um empecilho limitador à atividade dos auditores fiscais do trabalho (AFT).

Somado a isso, deve-se ressaltar que tal entendimento pode ser visto claramente na jurisprudência, já que, em casos análogos registrados no Supremo Tribunal Federal perante a Auditoria Fiscal do Trabalho, foi possível verificar entendimento que legitima a possibilidade de mitigação da inviolabilidade do domicílio, sem consentimento dos empregadores, conforme estudo feito por Jamile Freitas Virginio (2022, p.345-346):

A corte considerou, a nosso ver com razão, que a busca e apreensão domiciliar é uma medida invasiva, mas de grande valia para a repressão à prática de crimes e para a investigação criminal. Entretanto, levou em conta que abusos podem ocorrer, tanto na tomada da decisão de entrada forçada quanto no decurso da execução da medida, reclamando controle. Em consequência, restaria ao Poder Judiciário fortalecer o controle a posteriori, exigindo dos agentes estatais a demonstração de que a medida foi adotada mediante justa causa: elementos prévios à diligência para qualificar a suspeita de que uma situação que autorizaria o ingresso forçado em domicílio estava presente. Para tanto, o modelo probatório a ser empregado seria o mesmo do previsto para a busca e apreensão domiciliar no Art. 240, §1º, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), qual seja, a existência de fundadas razões. A Corte Suprema entendeu que, de um modo geral, elementos que não tenham força probatória em juízo não servem para demonstrar a justa causa ou as fundadas razões. Assim, considerado que o tratamento jurídico espelhado dos agentes estatais, na linha do que vem sendo adotado na Corte Suprema, deduz-se que a eventual entrada da Auditoria-Fiscal do Trabalho em domicílio alheio sem a prévia autorização judicial deva também estar lastreada em fundadas razões prévias. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência – cuja urgência em sua cessação demande ação imediata – é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

Nesse sentido, apesar de atualmente existir uma certa limitação dos auditores do MPT, é possível falar em determinados casos de mitigação à inviolabilidade domiciliar, haja vista o entendimento aplicado para com outros membros de fiscalização e, principalmente, quando há necessidade de proteção de condições dignas de vida e trabalho para as trabalhadoras domésticas.

3.4 DA LIMITAÇÃO DA MAJORAÇÃO DO DELITO DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO NO AMBIENTE DOMÉSTICO

O Código Penal dispõe no Art. 149, §2º a majoração de metade da pena do crime de redução a condição análoga à escravidão diante do cometimento a criança ou adolescente, e em função de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (BRASIL, 1940). Em relação ao cometimento a criança e adolescente, na prática esse pode ser facilmente visualizado a partir de uma análise temporal, com os dispositivos previstos no Estatuto de Criança e Adolescente (ECA) que delimitam as idades em que se considera criança e adolescente no Brasil.

Por sua vez, em relação aos problemas da verificação do preconceito de raça, apesar da importância da iniciativa desse dispositivo, visto que no âmbito do trabalho escravo doméstico esse delito recorrentemente vem associado a questões de preconceito raciais ou até racismo, de antemão é necessário apontar suas limitações.

Assim como no caso de institutos jurídicos que abordam o preconceito, este ainda carrega certas implicações, conforme ensina George Marmelstein (2023, p. 55):

A cor da pele, ou o gênero, ou características étnicas ou orientação sexual, funcionam como essas etiquetas ou esquemas mentais automáticos e são capazes de afetar nossos julgamentos, mesmo que não tenhamos consciência disso. As categorizações de grupo, socialmente construídas ao longo dos séculos, fazem parte dos esquemas mentais de grande parte da população mundial, mesmo que no nível da consciência muito abominem o preconceito contra grupos estigmatizados.

Assim, apesar da existência da referida legislação, ao se analisar as violações oriundas do preconceito, na prática, essa dificilmente é aplicada, seja pela dificuldade de comprovar que existiu a motivação do agente advinda desse determinante, seja pela própria subjetividade jurídica que envolve a situação, diante da falta de indicadores capazes de identificar o preconceito. Nesse ínterim, George Marmelstein (2023, p. 126) destaca:

Os textos normativos brasileiros não correlacionam explicitamente a ideia de discriminação com a comprovação da intencionalidade, nem mesmo com a prova do motivo do ato. As expressões são mais genéricas e estabelecem deveres de “combate ao preconceito” e a “quaisquer formas de discriminação” (Art. 3º, inc. IV da CF/88) sem fazer quaisquer distinções entre preconceito explícito ou implícito, nem entre discriminação consciente ou inconsciente, nem entre ato intencional ou não intencional.

Com isso, o cometimento de crimes associados a preconceito racial dentro do ambiente doméstico não raramente implica violações diretas aos direitos mais básicos das empregadas domésticas. Não obstante, também se observa a recorrência de um preconceito mais silencioso e ambíguo, como, por exemplo, na imposição de um determinado corte de cabelo ou de certa vestimenta, da proibição de manifestações culturais etc.

Segundo Marmelstein (2023, p. 32), existem três modalidades de preconceito: o preconceito implícito, o dissimulado e o explícito. Dessa forma, para o autor, o preconceito explícito seria uma manifestação intencional; o dissimulado, uma manifestação consciente, porém velada; e o implícito, por sua vez, agiria no plano do inconsciente.

Por conseguinte, denota-se por essas definições que, ao falarmos de preconceito, ainda existe uma certa limitação por parte do judiciário, ora em reconhecer se há uma manifestação implícita do preconceito nos crimes análogos à escravidão, ora em perceber se se está diante de uma espécie de manifestação culposa por parte dos algozes, assim como discorre Marmelstein (2023, p. 62):

Em geral, as práticas discriminatórias provocadas pelo preconceito implícito não são tão fáceis de perceber quanto as práticas discriminatórias provocadas pelo preconceito explícito ou pelo preconceito dissimulado. O agente discriminador influenciado por um preconceito implícito não tem intenção de prejudicar ninguém. Por isso, é bastante provável que nem ele próprio perceba que está praticando uma discriminação. Do contrário, poderia usar o seu poder de reflexão para controlar e corrigir os vieses cognitivos provocados pelo preconceito implícito e assim poderia evitar conscientemente a prática de comportamentos discriminatório.

Neste diapasão, para a existência de um mecanismo de combate mais eficaz, seria necessário o reconhecimento da existência de um preconceito implícito como justificativa do ato de discriminação (MARMELSTEIN, 2023, p.76). Complementarmente, há investigação de indícios de forma operacionalizada, objetivando promover um parâmetro que proporcione uma aplicabilidade dessa majoração de forma mais eficaz por parte do judiciário.

Por fim, resta evidente que há necessidade da criação de um mecanismo que proporcione a aplicação de uma justiça restitutiva mais efetiva no que tange à investigação que viabilize uma possível majoração a partir de evidência inquestionável do preconceito por parte do agente delituoso.

4 DA ANÁLISE DE CASOS DE RESGATE DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO DOMÉSTICA NO INTERSTÍCIO DE 2020 A 2022

Segundo dados do Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil, entre o ano de 2020 a 2022, foram encontrados respectivamente 943, 1.959 e 2.577 trabalhadores vítimas do crime previsto no Art. 149 do CP (BRASIL, 2023). Em contrassenso, os números de resgates de trabalhadoras domésticas vítimas de condição análoga à escravidão continua ínfimo, tendo sido encontradas entre 2020 a 2022, respectivamente, 3, 30 e 30 trabalhadoras (BRASIL, 2023).

À vista disso, nesse período, verifica-se primeiramente uma diferença numérica significativa em relação ao montante total de trabalhadores/as resgatados/as, além de aumento da limitação estatística nos casos identificados de trabalho análogo à escravidão doméstica. Isso possivelmente ocorre porque, conforme repercussão de casos emblemáticos nos últimos anos, a sociedade brasileira passou a melhor identificar violações de um delito cujas vítimas permanecem ainda em grande parte invisibilizadas.

Nesse sentido, a partir dessa noção e do exposto nos capítulos anteriores, é possível desatacar além das particularidades e desafios jurídicos-sociais enfrentados pela classe celetista, uma limitação numérica em descrever os números condizentes com a realidade da prática do delito de redução a condição análoga à escravidão doméstica.

Nesse sentido, para analisar o tema ora estudado e apontar o desafio da atividade jurisdicional em identificar esse delito, é imprescindível mensurar o grau de interferência de fatores que impossibilitam o judiciário de cumprir seu papel. Logo, neste capítulo, será examinado dados dos casos divulgados pela mídia a partir dos conceitos já estudados, como afeto e realização das denúncias ao MPT, e para além disso, nível de escolaridade e condições econômicas.

4.1 DA EXPOSIÇÃO DOS CASOS

A metodologia utilizada para o levantamento dos casos de trabalhos análogos à escravidão doméstica, no período de 2020 a 2022, consistiu na busca de casos noticiados pela mídia na ferramenta de pesquisa Google, a partir da referência “trabalho escravo doméstico”, nos anos em questão. Desse modo, teve-se como

resultado 17 (dezessete) casos relativos ao delito descrito no Art. 149 do Código Penal. Todavia, destaca-se, devido a esse crime tratar de modalidade comumente encontrada em segredo de justiça, na esfera criminal, as notícias versam majoritariamente acerca das decisões trabalhistas.

Ainda nesse sentido, estabeleceu-se como limite temporal para a busca das informações os anos de 2020 a 2022, visto que a partir da exposição do caso da Madalena, aumentou-se consideravelmente a visibilidade desse delito. Conforme expõe Araújo (2022, p.68), o caso “relembrou a população sobre a persistência dessa mazela como sequela da escravidão em Pernambuco e da desvalorização do trabalho reprodutivo”.

Adentrando a exposição dos casos, é possível sintetizar as informações a partir do Quadro 1, abaixo:

Quadro 1 – Casos de trabalho análogo à escravidão doméstica noticiados pela mídia do período de 2020 a 2022

Número	Local	Ano
1	Patos de Minas – MG	2020
2	São Paulo – SP	2020
3	São Paulo – SP	2020
4	Rio de Janeiro – RJ	2021
5	Rio de Janeiro – RJ	2021
6	São José dos Campos – SP	2021
7	Caruaru – PE	2022
8	Vitória da Conquista – BA	2022
9	Campo Bom – RS	2022
10	João Pessoa – PB	2022
11	João Pessoa – PB	2022
12	Recife – PE	2022
13	Campina Grande – PB	2022
14	Rio de Janeiro – RJ	2022
15	Mossoró – RN	2022
16	Natal – RN	2022
17	Belém – PA	2022

Fonte: Elaborado pela autora, com base em dados coletados na mídia digital do período de jan.2020-dez.2022.

Deste modo, é possível concluir que, dentre os anos analisados, houve a ocorrência de 3 (três) casos no ano de 2020; 3 (três) casos no ano de 2021 e 11 (onze) casos no ano de 2022. E, ainda nesse cenário, identificaram-se casos nos estados de Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Pará.

Todavia, com o intuito de analisar nos tópicos seguintes do presente trabalho a problemática do “afeto”, a realização das denúncias ao MPT, o nível de escolaridade e as condições econômicas, é necessário realizar uma análise descritiva dos casos apresentados.

O caso 1 ocorreu em Patos de Minas, Minas Gerais, no ano de 2020. Com ampla divulgação pela mídia, proporcionou maior visibilidade e estímulo para a realização de denúncias de delitos dessa natureza ao MPT (ARAÚJO, 2022, p. 59). Segundo o MPF, a vítima, Madalena, fora submetida aos crimes de: redução a condição análoga à escravidão; violência doméstica e roubo (MPF, 2020). O resgate ocorreu através de operação realizada pelo MPT e pela Polícia Federal, a partir de denúncias de vizinhos (MPF, 2020).

Como agravante, reitera-se que a vítima conheceu a família dos seus empregadores aos 8 (oito) anos de idade, ao pedir comida para seus familiares (ARAÚJO, 2022, p. 59). Nessa idade, e diante desse cenário de vulnerabilidade, foi convidada pelos seus futuros patrões para morar em seu domicílio, em troca de auxílio na realização de tarefas doméstica. Contudo, nos anos seguintes, a qualidade de vida de Madalena não melhorou. A partir daquela idade, a matriarca da família, apesar de professora, impediu o acesso de Madalena à educação, e lhe impôs condições degradantes de trabalho (ARAÚJO, 2022, p.60).

A situação de Madalena se agravou após o ano de 2005, quando foi obrigada a trabalhar para os filhos de seus patrões, na mesma cidade (ARAÚJO, 2022, p.60). Nos 15 (quinze) anos seguintes, Madalena, além de ter sua liberdade restringida e sem receber nenhum direito trabalhista, foi vítima de violência física e apropriação de benefício previdenciário (MPF, 2020). Os empregadores, como aponta Araújo (2022, p.61) “cuidaram de arranjar casamento fraudulento para a empregada com o intuito de perceberem, através dela, valores significativos provenientes de pensões previdenciárias [...]”.

Tendo isso em vista, no dia 27 de novembro foi realizada a operação de resgate da trabalhadora pelo MPT (PEREIRA, 2021, p. 238), posteriormente, homologado através do MPT, TAC. Contudo, diante de inadimplemento, foi instaurada Ação Civil Pública pelo MPT (PEREIRA, 2021, p. 240). Até o presente momento, não houve publicação de decisão definitiva.

O caso 2, por sua vez, situou-se na cidade de São Paulo, com uma mulher filipina, no ano de 2020, conforme reportagem de Amanda Rossi e Piero Locatelli

(2020) para o site Repórter Brasil. A trabalhadora doméstica, trazida ao Brasil com o intuito de trabalhar na realização de tarefas domésticas, foi alvo de violência física e psicológica. A vítima teve seu passaporte confiscado, sua liberdade de locomoção restrita ao condomínio da empregadora e seu salário reduzido diante de eventuais punições.

Após três meses, a filipina fugiu do apartamento da empregadora, com auxílio da Embaixada das Filipinas e do Consulado dos Emirados Árabes. No final de junho de 2020, mediante ação promovida pela Defensoria Pública da União, recebeu as verbas trabalhistas devidas e retornou para seu país de origem. Por fim, destaca-se que os auditores fiscais do Ministério da Economia tipificaram o delito como crime de tráfico de pessoas com redução a condição análoga à escravidão (ROSSI; LOCATELLI, 2020).

O caso 3 ocorreu no ano de 2020, na cidade de São Paulo, a partir de denúncia realizada frente ao MPT e obtenção de mandado judicial de busca e apreensão domiciliar (PEREIRA, 2021, p. 219). A vítima era uma trabalhadora doméstica de 61 (sessenta e um) anos, que trabalhava desde 1998 sem carteira assinada (VIEIRA, 2020).

A doméstica ainda era submetida a residir sozinha em dependência para empregada que funcionava como depósito de uma casa que se encontrava trancada, colocada à venda, e sem acesso a banheiro. Concomitantemente, evidencia-se que, apesar de realizar seus serviços, não recebia qualquer remuneração (VIEIRA, 2020; PEREIRA, 2021, p. 219).

Para além dessas violações destaca-se que, mesmo diante desse cenário, a trabalhadora não tinha consciência de que era vítima desse delito. Como assevera Marcela Rage Pereira (2021, p. 220), “para convencê-la, foi preciso ler o depoimento da empregadora, que dizia que N.S. nunca havia trabalhado na casa”.

Tendo isso em vista, foi proposto pelo MPT Ação Civil Pública com os seguintes pleitos: pagamento de indenização por danos morais, pagamento de valor de um salário mínimo até o reconhecimento da aposentadoria e julgamento da ação (MPT2^a, 2020). Já na esfera criminal, conforme apontam as últimas pesquisas, foi feito indiciamento pelos crimes de omissão de socorro, abandono de incapaz e de redução a condição análoga à escravidão (PEREIRA, 2021, p. 227).

O caso 4 trata de violação realizada no Rio de Janeiro, no ano de 2021. A vítima era uma idosa de 63 (sessenta e três) anos, que trabalhava desde os 22 (vinte e dois)

anos como empregada doméstica, sem nunca ter recebido salário. As obrigações da empregada giravam em torno da realização das tarefas domésticas e cuidado da família (COELHO, 2021).

Seu resgate foi feito por meio da atuação em conjunto do MPT, Polícia Federal e Auditores Fiscais da Superintendência Regional do Trabalho (MPT1ª, 2021). Segundo inspeção realizada pelo MPT, a vítima foi encontrada na residência da empregadora, desnutrida, com indícios de maus tratos, especialmente violência física, e sem acesso a alimentação e água potável (MPT1ª, 2021). Ao mesmo passo, a partir da investigação, constatou-se que os empregadores da idosa se apropriaram do Auxílio Emergencial da idosa, em benefício próprio (COELHO, 2021).

Diante do constatado, foi proposta pelo MPT Ação Civil Pública com pleito pela condenação de indenização por danos morais, pagamento de aposentadoria e pagamento de verbas de natureza trabalhistas pretéritas (MPT1ª, 2021).

O caso 5 trata de violação reconhecida no Rio de Janeiro, no ano de 2021, a partir de operação realizada pelo MPT, Polícia Federal e Grupo Móvel de Combate e Erradicação ao Trabalho Escravo. A vítima resgatada com 51 (cinquenta e um) anos de idade, trabalhou durante 32 (trinta e dois) anos para a empregadora sem receber sequer o salário mínimo (MPT1ª, 2021).

Apesar da alegação de que parte de sua remuneração era utilizada para pagamento de plano de saúde, a situação em que a vítima se encontrava ainda era muito precária. A empregada dormia em um colchão no chão, próximo ao quarto da mãe da empregadora, que devido à idade avançada necessitava de cuidados em tempo integral. Constatou-se ainda no escopo das investigações, a realização de violências psicológicas como forma de garantir a submissão da trabalhadora (MPT1ª, 2021).

O MPT, então, interpôs Ação Civil Pública, requerendo: pagamento das verbas trabalhistas devidas; condenação ao pagamento de contribuições previdenciárias; e pagamento de indenização por danos morais (MPT1ª, 2021).

O caso 6 tornou visível o delito contra trabalhadora doméstica ocorrido na cidade de São José dos Campos, interior de São Paulo, no ano de 2021, por período de 33 (trinta e três) anos, noticiado pela reportagem de Ronayre Nunes (2021) do jornal Correio Braziliense. A situação da vítima naquele ambiente familiar conseguiu ser identificada por meio de denúncia de maus tratos feita à polícia militar, com posterior resgate pelo MPT.

A trabalhadora doméstica iniciou a relação laboral com seus ex-empregadores aos 13 (treze) anos, para substituir os serviços domésticos ofertados por sua mãe. Segundo investigação do MPF, ela estava durante 24 (vinte e quatro) horas por dia à disposição do empregador, contudo, não recebia salário, e tinha restrições de liberdade (NUNES, 2021).

O MPF realizou prisão em flagrante do empregador, e em conjunto com o MPT e Defensoria Pública da União, garantiu celebração de acordo para recebimento de verbas trabalhistas e indenizatórias para a vítima (NUNES, 2021).

O caso 7 ocorreu em Caruaru, Pernambuco, no ano de 2022. A identificação do delito foi feita no âmbito da Operação de Resgate II. A vítima na época constava de 49 (quarenta e nove) anos de idade e trabalhava para a família desde os seus 10 (dez) anos, quando foi dada pela mãe para os empregadores. Nesse cenário, desde a infância foi responsável pela realização de tarefas domésticas e cuidado dos filhos deficientes da empregadora (MPT6ª, 2022).

Ademais, conforme investigação do MPT, a trabalhadora foi privada de acesso à educação e remuneração. No dia 18 de julho de 2022, por meio do MPT, foi firmado TAC, em que a empregadora se comprometeu com o pagamento de valor referente à rescisão trabalhista e indenizações (GUERRA, 2022).

O caso 8 situou-se em Vitória da Conquista, Bahia. No ano de 2021, foi realizada denúncia por delegado de polícia federal frente ao MPT. E posteriormente, no ano de 2022, investigações feitas pelo MPT confirmaram a veracidade do denunciado. A partir das investigações, comprovou-se que a vítima começou a realizar trabalhos domésticos desde seus doze anos, quando seu pai a deixou com a empregadora (MPT5ª, 2022).

Os dados obtidos demonstram o fato de a empregada doméstica nunca ter recebido remuneração, sob o argumento de que seria da família. Além disto, a partir da investigação, identificou-se o crime de apropriação indébita de benefício de prestação continuada, para compra de imóvel em seu nome. Nesse contexto, foi firmado pelo MPT um Termo de Ajuste de Conduta em que a empregadora se comprometeu ao pagamento das verbas rescisórias e indenizações (MPT 5ª, 2022).

O caso 9 foi identificado em Campo Bom, Rio Grande do Sul, em 2022. Em oposição aos casos anteriores, devido à vítima resgatada ser analfabeta e ser pessoa com deficiência mental, seu resgate ocorreu de forma ainda mais delicada. Conforme aponta o auditor do MPT, existia pela vítima a negação da sua realidade, face ao

discurso reiterado de seus empregadores de que o ambiente fora da residência seria perigoso. Para além disso, a invisibilidade era majorada, pela trabalhadora ser proibida de se comunicar com os vizinhos (ROSÁRIO, 2022).

A trabalhadora foi encontrada em situação degradante, sendo vítima de agressões físicas e psicológicas. Ressalta-se que, conforme estimativas, houve a submissão à condição análoga à escravidão por 40 (quarenta) anos, pois, segundo depoimentos, quando da idade de 10 (dez) anos foi oferecida pela tia para a empregadora para a realização de atividades domésticas em troca de bens (ROSÁRIO, 2022).

A empregadora foi responsabilizada pelo pagamento dos salários atrasados e verbas rescisórias relativas aos últimos 5 anos (ROSÁRIO, 2022). Ao término deste trabalho, não foi encontrada informação relatando a existência de qualquer processo criminal referente a este caso.

Os casos 10 e 11 situaram-se em João Pessoa, Paraíba, no ano de 2022. Conforme reportagem de Leonardo Sakamoto (2022) para o site Pragmatismo Político, as vítimas eram duas irmãs que foram submetidas à condição de exploração desde a infância. As irmãs que atualmente possuem 37 (trinta e sete) e 53 (cinquenta e três) anos foram resgatadas por meio da Operação II, realizada pelo MPT (MPF, 2022).

Conforme investigação, as trabalhadoras eram constantemente submetidas a condições indignas de trabalho, mediante práticas de violência física, psicológica e redução salarial como punição (SAKAMOTO, 2022). Segundo o site do MPF (2022), ainda está sendo analisado o montante financeiro devido às empregadas domésticas e a possibilidade de interposição de medidas administrativas e criminais.

O caso 12 ocorreu na cidade de Recife, Pernambuco, em 2022. A doméstica de 54 (cinquenta e quatro) anos, desde seus 11 (onze) anos realizava função de doméstica e babá, sem direito a folga, férias e salário. Como agravante, todos os seus documentos pessoais foram encontrados na posse de seus empregadores (MPT6^a, 2022). O resgate ocorreu a partir de denúncia anônima feita ao MPT (DOMÉSTICA..., 2022a).

Conforme investigação, os empregadores justificaram o não cumprimento das normas trabalhistas pela vítima ser considerada como uma filha para eles (DOMÉSTICA..., 2022a). Diante dessas circunstâncias, o MPT firmou com os

empregadores TAC, assegurando o pagamento de indenização por danos morais e assinatura de carteira de trabalho (MPT6ª, 2022).

O caso 13 ocorreu em Campina Grande, Paraíba. A empregada doméstica foi resgatada após período de 39 (trinta e nove) anos em condições análogas à escravidão (MPT13ª, 2022). O seu resgate ocorreu a partir de ação desenvolvida pela Auditoria Fiscal do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, em parceria com a Polícia Federal e a Defensoria Pública da União (TRABALHADORA..., 2022).

A trabalhadora era submetida a realizar atividades domésticas, cuidar dos empregadores idosos, e mais recentemente cuidar dos 100 (cem) cachorros da família (MPT13ª, 2022). Devido a jornada exaustiva, a vítima desenvolveu inclusive um problema de pele. As investigações do MPT e o depoimento feito à auditora Lidiane Barros também demonstraram que a trabalhadora se submetia a essas condições por se considerar como sendo parte da família. Nesse sentido, também nunca recebeu salário (TRABALHADORA..., 2022).

Segundo as últimas notícias divulgadas pela mídia, já foi feito o resgate da trabalhadora, e notificação aos empregadores para pagarem os direitos trabalhistas da vítima (MPT3ª, 2022).

O caso 14 foi identificado no Rio de Janeiro, no ano de 2022. Até o presente momento, esse caso é registrado como o de maior período de submissão à condição análoga à escravidão, a saber, 72 anos seguidos. O resgate foi sucedido em função de denúncia anônima de vizinho ao MPT (MPT1ª, 2022). Conforme a reportagem de Daniella Novo e equipe (2022), a trabalhadora é uma mulher negra que, devido a violências psicológicas, sequer se questionava encontrar-se em situação de vulnerabilidade.

Conforme investigação, a empregada doméstica realizava atividades domiciliares para o núcleo familiar dos empregadores desde os seus 14 (catorze) anos, e durante esse período nunca recebera salário, e sequer descanso. Para além disso, durante esse período, teve também seus documentos pessoais retidos e saques da aposentadoria apropriados (MPT1ª, 2022).

O MPT do Rio de Janeiro ajuizou Ação Civil Pública pleiteando cumprimento de valores relativos a verbas trabalhistas e indenização por danos morais (MPT1ª, 2022).

O caso 15 ocorreu em Mossoró, Rio Grande do Norte, no ano de 2022. O delito sofreu uma maior repercussão pela denúncia anônima ter sido concomitantemente

associada a violência sexual (MELO *et al.*, 2023). Ao longo da investigação realizada pelo MPT foi observada também violência psicológica, devido aos constantes abusos e maus tratos (MPT24^a, 2022).

A vítima, desde os seus 16 (dezesesseis) anos, trabalhava para os empregadores na realização de atividades domésticas e cuidado dos filhos do casal, com jornadas exaustivas, sem remuneração. A Justiça Criminal ainda está realizando o julgamento em relação à violência sexual, por sua vez, a Justiça do Trabalho está analisando pleito de verbas trabalhistas e indenização (MELO *et al.*, 2023).

O caso 16 foi identificado em Natal, Rio Grande do Norte, no ano de 2022. A vítima, durante cinco anos, recebia salário de quinhentos reais para realizar tarefa de cuidadora de idosa durante plantões de 24 (vinte e quatro) horas, com descanso de um único dia a cada 15 (quinze) dias. A idosa, por sua vez, em depoimento ao MPT, manifestou que a trabalhadora era “como se fosse da família” (MELO *et al.*, 2023). Diante desse cenário, foi proposta ação trabalhista para regularizar as verbas devidas por lei. Em adição a isso, na esfera criminal, foi interposta ação visando identificar possíveis violências físicas (MPT24^a, 2023).

O caso 17 sucedeu-se em Belém, Pará, no ano de 2022. A vítima era uma empregada doméstica de 48 (quarenta e oito) anos, que permaneceu em condição de redução à condição análoga à escravidão por vinte e seis anos. O caso foi identificado pelo Ministério Público por meio de denúncia anônima. A trabalhadora desempenhava as funções de doméstica em garantia de alimentação, moradia e medicamentos, além de receber um salário inferior ao mínimo (DOMÉSTICA..., 2022b). Ainda nesse sentido, o quarto em que dormia era extremamente malcuidado, ao funcionar simultaneamente como dependência da empregada e depósito (MPT8^a, 2023).

Segundo depoimentos, havia cerca de um ano e meio que a vítima passara a desempenhar também a função de auxiliar de cozinha, em empreendimento de filho da empregadora, pelo qual recebia um salário mínimo. Todavia, não possuía assinatura de carteira de trabalho nem pagamento de outros benefícios trabalhistas. A procuradora responsável pelo caso aponta que essa “isenção” ocorria pelo discurso de a doméstica ser considerada pelos empregadores “como sendo da família” (MPT8^a, 2023).

Tendo em vista esse quadro, foram estabelecidos por intermédio de TAC, feito pela empregadora e seu filho, valores relativos a verbas salariais, indenização por danos morais e obrigações frente à formalização do emprego (MPT8^a, 2023).

4.2 DOS PERFIS DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS VÍTIMAS DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

A partir da exposição dos casos de trabalho análogo à escravidão doméstica divulgados pela mídia, no período de 2020 a 2022, é possível identificar e majorar os parâmetros que inviabilizam a identificação desses delitos, sendo eles: a) o discurso de que a vítima seria “como se fosse da família”; b) a realização de denúncias ao MPT; c) o nível de escolaridade das vítimas; d) as condições econômicas em que as vítimas se encontram.

Acerca do parâmetro de “como se fosse da família”, foi possível ser identificado nos casos de forma expressa essa justificativa, para perpetuar a manutenção das violências trabalhistas e se eximir de eventuais obrigações, nos casos 8, 13 e 14.

Todavia, salienta-se ser muito provável a existência implícita desse fator em um maior número de casos, já que pelo ambiente em que estão inseridas e pelos discursos proferidos pelos empregadores, esse fator pode não ser tão facilmente identificado no relato das vítimas.

Em relação às denúncias ao MPT, foi possível extrair que apenas uma delas foi realizada pela própria vítima, no caso 2; em oito casos foram realizadas denúncias ao MPT mediante a ação de terceiros, por intermédio de vizinhos e denúncias anônimas, conforme casos 1, 3, 6, 8, 12, 14, 15 e 17; e que os demais resgates foram realizados pela ação ativa do MPT, no contexto de fiscalizações e de operações de resgate, como nos casos 4, 5, 7, 9, 10, 11, 13 e 17.

Assim, pode-se concluir primeiramente a baixíssima proporção de domésticas que se enxergam no papel de vítimas de condições análogas à escravidão, e concomitantemente a relevância da proporção de denúncias realizadas por terceiros nos últimos anos. Ainda diante dessa ótica, é possível afirmar a relevância das operações de resgate na identificação desse delito, apesar da limitação da atuação dos auditores fiscais diante da possibilidade real de eventuais manipulações dos empregadores.

Sob o nível de escolaridade das vítimas, foi possível constatar que todas as que tiveram sobrepostas as condições de escravidão contemporânea desde a infância ou adolescência tiveram o seu acesso à educação negado, conforme os casos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14 e 15. No que se refere à parcela de trabalhadores que foram

vítimas desse delito na fase adulta, não foi possível (ainda) inferir maiores informações acerca desse parâmetro.

Por fim, no que concerne às condições econômicas das vítimas, foi possível constatar que todas se encontravam em momento pretérito em situação de vulnerabilidade econômica, pois, de acordo com seus relatos, aderiram ao emprego para melhorar a situação financeira de família, ou até mesmo para escapar da realidade que viviam ainda na infância.

A partir do exposto, é possível perceber que todos esses fatores, quase sempre imbricados entre si, têm papel primordial na manutenção dessa realidade, e ainda nesse sentido, são o combustível principal para que muitas trabalhadoras domésticas não possuam a percepção pessoal de que são vítimas do crime de redução a condições análogas à escravidão, e se submetam a essa condição por anos seguidos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho monográfico se propôs a analisar os desafios da atividade jurisdicional em identificar o delito de trabalho análogo à escravidão no ambiente doméstico.

Definimos que o trabalho doméstico análogo à escravidão é uma forma moderna de exploração, na qual trabalhadoras domésticas são submetidas a condições degradantes, jornadas exaustivas, violência física e psicológica, sem acesso a direitos trabalhistas básicos. Essa prática afeta principalmente mulheres, migrantes e pessoas em situação de vulnerabilidade social. O trabalho doméstico análogo à escravidão é uma violação dos direitos humanos e uma triste realidade que persiste em muitas partes do mundo, exigindo ação urgente para combater essa forma contemporânea de escravidão. Nos casos observados ao longo dos anos, fica patente que estão envolvidas questões de raça, gênero, origem social e nível educacional como condicionantes para a permanência desse flagelo na sociedade brasileira.

Por conseguinte, sem a pretensão de esgotar o tema, neste trabalho levou-se em consideração: a exposição das condições profissionais das empregadas domésticas; as medidas jurídicas responsáveis por atuar no combate a esse delito; uma análise de casos identificados pela mídia, no período de 2020 a 2022, época em que se aumentou consideravelmente a identificação desse delito.

Nesse contexto, deslindou-se um panorama da realidade das domésticas no Brasil, a partir da percepção histórica desse construto socioprofissional, em que se percebeu que esse labor remete aos tempos de escravidão, abolida formalmente em 1888, porém, cujos traços permanecem no imaginário coletivo da sociedade brasileira, mais especificamente em função de suas raízes de gênero, raça e classe.

Com efeito, destacou-se então a posição histórica e estruturalmente desprivilegiada das trabalhadoras domésticas na sociedade brasileira, a partir de fatores sociojurídicos ao longo dos séculos no Brasil. Nesse viés, evidenciou-se, diante das particularidades desse ofício, a posição de vulnerabilidade do reconhecimento do vínculo e dos direitos trabalhistas das domésticas, em comparação a outras profissões.

Ora, ficou patente que, ainda que libertos pelos grilhões legais, a caneta que assinou a Lei Áurea não era uma varinha de condão, e não proporcionou

automaticamente os benefícios justos devidos aos até então seres humanos escravizados.

A abolição da escravatura no Brasil, embora tenha sido um marco importante na história do país, infelizmente não resultou automaticamente em melhores condições de vida para a população negra. As pessoas negras foram deixadas sem qualquer suporte ou programa de integração na sociedade. Elas foram liberadas sem direito a terra, educação, recursos financeiros ou qualquer tipo de apoio governamental. Esse abandono contribuiu para a marginalização e a exclusão social da população negra, tornando difícil para homens e mulheres encontrarem meios de subsistência e melhoramento em suas condições de vida.

Além disso, o racismo estrutural e institucionalizado persistiu mesmo após a abolição. As pessoas negras foram confrontadas com práticas discriminatórias em várias esferas da sociedade, incluindo emprego, educação, moradia e acesso a serviços básicos. O acesso limitado a oportunidades de emprego digno e bem remunerado tem sido um dos principais obstáculos para a melhoria das condições de vida da população negra. O racismo institucionalizado também se manifestou na falta de políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade racial e na perpetuação de estereótipos negativos.

A escravidão deixou um legado de desvantagens socioeconômicas para a população negra, e a reduzida (ou mesmo inexistente) presença de medidas compensatórias dificultou a superação dessas desigualdades. A falta de acesso à educação de qualidade, cuidados de saúde adequados e oportunidades econômicas tem mantido muitos negros em condições precárias.

Para piorar, muitas regiões rurais continuaram explorando trabalho escravo mesmo após a assinatura da Lei Áurea. Além disso, o processo de abolição foi marcado por resistência e lutas constantes por parte dos abolicionistas e dos próprios escravizados. Essa resistência resultou em formas de trabalho precárias e exploração no período pós-abolição, perpetuando a condição de vulnerabilidade da população negra.

E é nesse contexto de ataques reiterados aos direitos de dignidade de mulheres e homens negros e negras que sobra a essa população os piores trabalhos, os mais degradantes, insalubres, com pior remuneração, alta carga horária, e no caso das mulheres, havendo ainda a exposição à possibilidade de exploração por conta de gênero, com perigo a sua integridade sexual.

Dito de maneira bem específica: caso vivêssemos ainda no sistema escravagista, os serviços realizados pelas trabalhadoras domésticas seriam, grosso modo, os mesmos realizados pelas mulheres negras na escravidão. Em que essas mulheres enfrentavam condições de trabalho extremamente difíceis, incluindo longas horas de trabalho, abusos físicos e sexuais, além da separação forçada de suas famílias e comunidades. Assim, percebe-se que pouca coisa mudou, em especial para a mulher negra, pobre e periférica.

Neste trabalho, apontou-se o conceito do “afeto” como discurso capaz de perpetuar condições indignas de trabalho para essas trabalhadoras, e, em mesma medida, eximir seus empregadores de suas obrigações morais e legais.

No mais, a pesquisa, ao debruçar-se acerca dos dispositivos jurídicos frente à escravidão doméstica contemporânea, apontou a relevância dos instrumentos jurídicos internacionais e nacionais adotados pelo Estado brasileiro. Não obstante, apesar desse posicionamento, foram verificadas sérias limitações na investigação desse delito, em particular, no que se refere às trabalhadoras domésticas.

Considerando primeiramente, o fato de na esfera criminal não existir nenhuma proteção específica em relação às trabalhadoras domésticas, utiliza-se o disposto no Art. 149 do CP. E ainda nesse sentido, devido a uma falta de especificação na redação do Art. 149, §2, a majoração desse dispositivo em relação ao aspecto da discriminação racial restringe sua aplicação a condutas mais explícitas.

Para além disso, a partir da exposição da função do MPT no combate a esse delito, observou-se limitação em sua investigação, diante da observância do princípio da inviolabilidade domiciliar e da Lei nº. 10.593/2002, que regula as atividades do fiscal do MPT, ante a necessidade de agendamento prévio.

Despontando então para a parte final, onde se procedeu a análise de casos, no interstício de 2020 a 2022 constou-se que, apesar do aumento do número de casos identificados, ainda se está distante da proporção numérica fidedigna a realidade das trabalhadoras domésticas.

Neste tópico, insta mencionar ainda que, a partir da majoração dos parâmetros delineados, o discurso de “como se fosse da família”, a realização de denúncias ao MPT, o nível de escolaridade das vítimas e as condições econômicas em que as vítimas se encontram, foi possível constatar uma série de fatores sociais que comprovam a existência de uma limitação na identificação desse delito.

Primeiramente pela presença reiterada de discurso de “como se fosse da família”, como forma de estabelecer hierarquia e garantir obediência das domésticas, e simultaneamente negar-se qualquer direito trabalhista perante o judiciário. Associa-se a isso o fato de os próprios números de denúncias ao MPT demonstrarem que a grande maioria das vítimas não se enxergam como vítimas de condições indignas de trabalho, de modo que a quase totalidade dos resgates é realizada por terceiros ou por Operações de Resgate.

E, por fim, pelas próprias consequências da situação em que se encontram, em que por conta quer da desigualdade social, quer da permanência da redução da condição análoga à escravidão por anos, seu nível de escolaridade e condições econômicas não às permite mudar essa realidade sem o auxílio da Justiça.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural (Feminismos Plurais)**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ALVES, Natália dos Santos. “**Não sou eu uma trabalhadora?**”: um estudo sobre o trabalho doméstico no Brasil. Orientadora: Profa. Ma. Almira Almeida Cavalcante. 2020. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020.

ARAÚJO, Ana Beatriz de Souza. **Trabalho Escravo Contemporâneo: A invisibilidade seletiva das trabalhadoras domésticas e o caso paradigmático “Madalena Gordiano”**. Orientadora: Profa. Ma. Fabiana Dantas Soares Alves da Mota. 2022. 85 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022.

BAUMER, Adriano Luís. **Trabalho em condições análogas à de escravo: mutações e os desafios ao seu combate**. Orientador: Dr. Prof. Dr. Eduardo Antônio Temponi Lebre. 2018. 65 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Departamento de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado; Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 maio 2023.

BRASIL. Decreto nº. 10.088 de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 06 nov. 2019, Seção 1, p. 12. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. Decreto nº. 9.887 de 27 de junho de 2019. Dispõe sobre a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 jun. 2019, Seção 1, p. 22. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9887.htm#art11. Acesso em: 02 maio 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho (1943). **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 09 ago. 1943, Seção 1, p. 11937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 2848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal (1940). **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940, Seção 1, Página 23911. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 3.078 de 27 de fevereiro de 1941. Dispõe sobre a lotação dos empregados em serviço doméstico. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 01 mar. 1941, Seção 1, p. 3731. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3078.htm. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional nº. 72 de 2 de abril de 2013. Altera a redação do parágrafo único do Art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 03 abr. 2013, Seção 1, p. 06. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/56ernambuco56o/emendas/emc/emc72.htm. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº. 150 de 1 de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 02 jun. 2015, Seção 1, p. 01. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. Lei n. 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil (1916). **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 05 jan. 1916, Seção 1, p. 133. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. Lei nº. 10.208 de 23 de março de 2001. Acresce dispositivos à Lei nº. 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS e ao seguro-desemprego. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 mar. 2001, Edição Extra, p. 03. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10208.htm. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. Lei nº. 10.593 de 6 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal – ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 09 dez. 2002, Seção 1, p. 01. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10593.htm. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. Lei nº. 10.803 de 11 de dezembro de 2003. Altera o Art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à

de escravo. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 dez. 2003, Seção 1, p. 01. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. Lei nº. 11.324 de 19 de julho de 2006. Altera dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949 (Conversão de MPv nº. 284, de 2006). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 jul. 2006, Seção 1, p. 01. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11324.htm. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. Lei nº. 12.506 de 11 de outubro de 2011. Dispõe sobre o aviso prévio e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 out. 2011, Seção 1, p. 01. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12506.htm. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. Lei nº. 2.040 de 28 de setembro de 1871. Lei do Ventre Livre. Declara de condições livres os filhos de mulher escrava que nasceram desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores sobre a libertação anual de escravos. *In*: BRASIL. **Colecção de Leis do Império do Brasil – 1871**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1871. p. 147, vol. 1. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/infdoc/conteudo/colecoes/legislacao/legimpcd-06/leis1871/pdf17.pdf>. Acesso em: 04 maio 2023.

BRASIL. Lei nº. 3.270 de 28 de setembro de 1885. Aprovando o regulamento para nova matrícula dos escravos menores de 60 anos de idade, arrolamento especial dos 60 anos de idade em diante e apuração de matrícula em execução do Art. 1 da lei. *In*: BRASIL. **Colecção de Leis do Império do Brasil – 1885**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1871. p. 14, vol. 1. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/Internet/InfDoc/Conteudo/Colecoes/Legislacao/leis%201885-858pag/pdf02.pdf>. Acesso em 10 maio 2023.

BRASIL. Lei nº. 3.353 de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Rio de Janeiro, 1888. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 14 maio 1888, Seção 1, p. 01. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. Lei nº. 3807 de 36 de agosto de 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 set. 1960, Seção 1, p. 12157. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. Lei nº. 5.859 de 11 de dezembro de 1972. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 dez. 1972, Seção 1, p. 11065. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5859.htm. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. Lei nº. 581 de 4 de setembro de 1850. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. **Colecção de Leis do Império do Brasil – 1850**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1871. p. 267. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm. Acesso em: 04 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº. 605 de 5 de janeiro de 1949**. Repouso semanal remunerado e o pagamento de salários nos feriados civis e religiosos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 jan. 1949, Seção 1, p. 633. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0605.htm. Acesso em: 10 maio 2023

BRASIL. Lei nº. 7.998 de 11 de janeiro de 1990. Regula o Programa do Seguro-Desemprego Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 jan. 1990, Seção 1, p. 874. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7998.htm. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas à de escravo**. Brasília: APÓS, 2011.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **Inspeção do Trabalho resgatou 2.575 trabalhadores de trabalho análogo ao de escravo em 2022**. Brasília: MTP, 24 jan. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2023/janeiro/inspecao-do-trabalho-resgatou-2-575-trabalhadores-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo-no-ano-passado>. Acesso em: 10 maio 2023

BRASIL. Portal da Inspeção do Trabalho. **Radar SIT**: Painel de informações estáticas da inspeção do trabalho no Brasil, 1995-2023. Brasília, DF, [2023]. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 13 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 3.412 Alagoas. Penal. Redução a condição análoga a de escravo. Escravidão moderna. Desnecessidade de coação direta contra a liberdade de ir e vir. Denúncia recebida. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 29 mar. 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 12 nov. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>. Acesso em: 14 maio 2023.

BRITES, Jurema Gorski. Afeto e desigualdade: gênero, geração e classe entre empregadas domésticas e seus empregadores. **Cadernos Pagu**, Campinas, SP, n. 29, p.91-109, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8644819>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Dignidade da Pessoa Humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: A contribuição da 1ª turma do Tribunal Superior do Trabalho no Processo TST-RR 178000-13. 2003.5.08.0117. **Revista TST**, Brasília, v. 78, n. 3, jul./set. 2012. Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/34303/005_brito_filho.pdf. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho escravo: caracterização jurídica dos modos típicos de execução. **Revista Latino-Americana de Direitos Humanos**, Belém, v.4, n. 1, p. 41-56, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/1714/2135>. Acesso em: 10 maio 2023.

COELHO, Henrique. Idosa é resgatada em situação análoga à escravidão no Rio; patrões não pagaram salário por 41 anos, diz força-tarefa. **G1 Globo**, Rio de Janeiro, 28 jan. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/01/28/forca-tarefa-resgata-idosa-em-situacao-analoga-a-escravidao-no-rio-patroes-apos-pagaram-salario-por-41-anos-diz-superintendencia.ghtml>. Acesso em: 9 maio 2023.

COSTA, Andressa Soares. **Trabalho doméstico feminino e escravidão contemporânea: superação ou problemática persistente?**. Orientadora: Profa. Dra. Talita Tatiana Dias Rampin. 2021. 87 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2021.

COTTA, Patrícia Sampaio. **Reconsiderando o emprego doméstico como estratégia de sobrevivência da mulher pobre no Brasil**. 2017. 51f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Econômicas) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

DOMÉSTICA resgatada após passar 26 anos em condições análogas à escravidão é indenizada em Belém. **G1 Globo**, Belém, 28 jul. 2022b. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2022/07/28/domestica-resgatada-apos-passar-26-anos-em-condicoes-analogas-a-escravidao-e-indenizada-em-belem.ghtml>. Acesso em: 12 maio 2023.

DOMÉSTICA resgatada após passar mais de 4 décadas em condições análogas à escravidão foi vendida pelo próprio pai quando tinha 11 anos. **G1 Globo**, Recife, 1 jul. 2022a. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2022/07/01/domestica-resgatada-apos-passar-mais-de-4-decadas-em-condicoes-analogas-a-escravidao-foi-vendida-pelo-proprio-pai-quando-tinha-11-anos.ghtml>. Acesso em: 12 maio 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. v. II: Introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 17. Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2020.

GUERRA, Raphael. Doméstica é resgatada após passar 39 anos em condições análogas à escravidão em Pernambuco. **Ronda JC**, Recife, 28 jul. 2022. Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/colunas/ronda-jc/2022/07/15053182-domestica-e-resgatada-apos-passar-39-anos-em-condicoes-analogas-a-escravidao-em-pernambuco.html>. Acesso em: 09 maio 2023.

LOPES, Lisandra Cristina. **A luta pelo reconhecimento do trabalho doméstico no Brasil: gênero, raça, classe e colonialidade**. Orientadora: Profa. Dra. Juliana Cristine Diniz. 2021.182 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

LUNA, Sophia Alencar Araripe. A “mucama permitida”: a origem escravocrata do emprego doméstico no Brasil. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 11.; WOMEN’S WORLDS CONGRESS, 13., 2017, Florianópolis. **Anais Eletrônicos**... Florianópolis: UFSC, 2017. p. 1-11. Disponível em: http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/Modelo_Texto_completo_MM_FG.pdf. Acesso em: 12 maio 2023.

MARMELSTEIN, George. **Discriminação por Preconceito Implícito**. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

MARQUES, Fabíola. Trabalho doméstico escravo no século 21. **Conjur**, São Paulo, 22 fev. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-11/reflexoes-trabalhistas-trabalho-domestico-escravo-seculo-21>. Acesso em: 11 maio 2023.

MEDEIROS, Monique Ximenes Lopes; PETERKE, Sven. A múltipla violação dos direitos humanos das vítimas do tráfico de pessoas. *In*: ANJOS FILHO, Roberio Nunes dos. **Direitos Humanos e Direitos Fundamentais: Diálogos Contemporâneos**. São Paulo: Juspodium, 2013. p.535-553.

MELO, Amanda *et al.* Mulher é resgatada após 32 anos em situação análoga à escravidão na casa de pastor e professora no RN. **G1 Globo**, Natal, 01 fev. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2022/02/01/mulher-e-resgatada-apos-32-anos-em-situacao-analoga-a-escravidao-na-casa-de-pastor-e-professora-no-rn.ghtml>. Acesso em: 12 maio 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM MATO GROSSO DO SUL. PRT 24ª Região. **Operação liberta trabalhadoras domésticas de situação análoga à escravidão em Natal e em Mossoró**. Campo Grande, 2 fev. 2022. Disponível em: <https://www.prt24.mpt.mp.br/2-uncategorised/1531-operacao-liberta-trabalhadoras-domesticas-de-situacao-analoga-a-escravidao-em-natal-e-em-mossoro>. Acesso em: 12 maio 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM PERNAMBUCO. PRT 6ª Região. **MPT em Pernambuco integra ação para resgatar mulher em condições análogas à escravidão há 43 anos**. Recife: Ascom, 22 jun. 2022. Disponível em: <https://www.prt6.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/2442-mpt-em-pernambuco-integra-acao-para-resgatar-mulher-em-condicoes-analogas-a-escravidao-ha-43-anos>. Acesso em: 12 maio 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM PERNAMBUCO. PRT 6ª Região. **Operação Resgate II: MPT resgata empregada doméstica no Agreste de Pernambuco**. MPT em Pernambuco. Recife: Ascom, 28 jun. 2022. Disponível em: <https://www.prt6.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/2456-operacao-resgate-ii>

mpt-resgata-empregada-domestica-no-agreste-de-pernambuco. Acesso em: 09 maio 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM SÃO PAULO. PRT 2ª Região. **MPT e DPU processam empregadores por danos morais em caso da doméstica resgatada em situação análoga a de escravo em São Paulo.** São Paulo: Ascom, 3 jul. 2020. Disponível em: <https://www.prt2.mpt.mp.br/793-mpt-e-dpu-processam-empregadores-por-danos-morais-em-caso-da-domestica-resgatada-em-situacao-analoga-a-de-escravo-em-sao-paulo>. Acesso em: 9 maio 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA BAHIA. PRT 5ª Região. **Doméstica em situação de trabalho escravo é resgatada em Conquista.** Salvador: Ascom, 1 abr. 2022. Disponível em: <https://www.prt5.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ba/1778-domestica-em-situacao-de-trabalho-escravo-e-resgatada-em-conquista>. Acesso em: 09 maio 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA PARAÍBA. PRT 13ª Região. **Trabalhadora doméstica é resgatada após 39 anos em situação análoga à escravidão em Campina Grande.** João Pessoa; Campina Grande: Ascom MPT-PB; Assessoria SIT, 4 fev. 2022. Disponível em: <https://www.prt13.mpt.mp.br/servicos/edital-de-cadastro-de-entidades/2-uncategorised/1494-trabalhadora-domestica-e-resgatada-apos-39-anos-em-situacao-analoga-a-escravidao-em-campina-grande>. Acesso em: 12 maio 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PARÁ E NO AMAPÁ. PRT 8ª Região. **Doméstica é indenizada após 26 anos sem salário, férias e direitos previdenciários.** Belém; Macapá: Ascom, 28 jul. 2023. Disponível em: <https://www.prt8.mpt.mp.br/procuradorias/prt-belem/1053-domestica-e-indenizada-apos-26-anos-sem-salario-ferias-e-direitos-previdenciarios>. Acesso em: 12 maio 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO RIO DE JANEIRO. PRT 1ª Região. **Justiça do Trabalho determina o pagamento de pensão mensal para trabalhadora doméstica mantida em condição análoga à escravidão por mais de 70 anos.** Rio de Janeiro: Ascom, 26 jan. 2023. Disponível em: <https://www.prt1.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-rj/1765-justica-do-trabalho-determina-o-pagamento-de-pensao-mensal-para-trabalhadora-domestica-mantida-em-condicao-analoga-a-escravidao-por-mais-de-70-anos>. Acesso em: 12 maio 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO RIO DE JANEIRO. PRT 1ª Região. **Mulher que manteve empregada doméstica em condições análogas à escravidão desde 1989 é denunciada pelo MPT- RJ.** Rio de Janeiro: Ascom, 22 fev. 2021. Disponível em: <https://www.prt1.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-rj/1277-mulher-que-manteve-empregada-domestica-em-condicoes-analogas-a-escravidao-desde-1989-e-denunciada-pela-mpt-r>. Acesso em: 9 maio 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO RIO DE JANEIRO. PRT 1ª Região. **MPT- RJ move Ação Civil Pública em face de mulher que mantinha empregada doméstica idosa em condições de trabalho análogas à escravidão.** Rio de

Janeiro: Ascom, 12 fev. 2021. Disponível em: <https://www.prt1.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-rj/1276-mpt-rj-move-acao-civil-publica-em-face-de-mulher-que-mantinha-empregada-domestica-idosa-em-condicoes-de-trabalho-analogas-a-escravidao>. Acesso em: 09 maio 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MINAS GERAIS. **Caso Madalena**: MPF denuncia quatro pessoas por trabalho escravo doméstico. Belo Horizonte: Ascom, 12 maio 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/caso-madalena-mpf-denuncia-quatro-pessoas-por-trabalho-escravo-domestico>. Acesso em: 09 maio 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA PARAÍBA. **Operação Resgate II**: duas mulheres são resgatadas na Paraíba de condições análogas à escravidão. MPF na Paraíba. João Pessoa: Ascom MPT-PB; Ascom PGT, 29 jul. 2023. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pb/sala-de-imprensa/noticias-pb/operacao-resgate-ii-duas-mulheres-sao-resgatadas-na-paraiba-de-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em: 09 maio 2023.

MOURA, Renata. Doméstica é resgatada em casa de pastor após 32 anos em condição análoga à escravidão. **Folha de São Paulo**, São Paulo, de 1 de fevereiro de 2002. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/02/domestica-e-resgatada-em-casa-de-pastor-apos-32-anos-emcondicao-analoga-a-escravidao.shtml>. Acesso em 06 de abr. de 2023.

NASCIMENTO, Alynne Sylvana da Rocha Alves. **Da mucama à empregada doméstica**: a trajetória da mulher negra no mercado de trabalho brasileiro. Orientador: Prof. Dr. André Luiz de Miranda Martins. 2014. 45 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Economia) – Campus Acadêmico do Agreste, Universidade Federal de Pernambuco, Caruaru, PE, 2014.

NOVO, Daniella *et al.* Idosa é resgatada no Rio após 72 anos em situação análoga à escravidão; é o caso mais antigo de exploração no Brasil. **G1 Globo**, Rio de Janeiro, 13 maio 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/05/13/idosa-e-resgatada-no-rio-apos-72-anos-em-situacao-analoga-a-escravidao.ghtml>. Acesso em: 12 maio 2023.

NUNES, Ronayre. Empregada resgatada de trabalho escravo receberá indenização de R\$ 300 mil. **Correio Braziliense**, Brasília, 21 out. 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/Brasil/2021/10/4957101-empregada-resgatada-de-trabalho-escravo-recebera-indenizacao-de-rs-300-mil.htm>. Acesso em: 09 maio 2023.

OBSERVATÓRIO de Erradicação do Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas. s.l. **SmartLab**. [2023]. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 10 maio 2023.

OLIVEIRA, Ayesha Danielle Rezende Macedo de; PEDROSA, Jussara Melo. Fiscalização do trabalho escravo doméstico: a provável violação de domicílio do

empregador. 2021. 14 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Uberaba, Uberaba, MG, 2021.

PEREIRA, Bergman de Paula. De escravas a empregadas domésticas: a dimensão social e o “lugar” das mulheres negras no pós-abolição. *In*: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 26., 2011, São Paulo. **Anais...** São Paulo: Anpuh, 2011. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548855459_28763afe8053c532a64f120bfac7129c.pdf. Acesso em: 09 maio 2023.

PEREIRA, Bruna Tiso. **Tráfico de seres humanos para a exploração de trabalho escravo: uma análise na contemporaneidade**. Orientadora: Prof. Me. Estela Cristina Vieira de Siqueira. 2019. 86 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Três Pontas, Três Pontas, MG, 2019.

PEREIRA, Marcela Rage. **A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação**. Orientadora: Prof.^a Dr.^a Livia Mendes Moreira Miraglia. 2021. 295 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

PITEL, Isabella Alarcon Izaias. **Constitucionalização dos Direitos das Trabalhadoras Domésticas: Continuidades coloniais entre a Assembleia Nacional Constituinte e a PEC das domésticas à luz do filme “Que Horas ela Volta?”**. Orientador: Prof. Ms. Marcos Vinícius Lustosa Queiroz. 2022. 65f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Instituto brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Brasília, DF, 2022.

PITZ, Daniel Luiz. **Trabalho escravo contemporâneo, Estado e o desfinanciamento de políticas públicas no Brasil**. Orientadora: Profa. Dra. Marcela Soares. 2021. 160 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Programa de Pós-Graduação em Serviço Social e Desenvolvimento Regional, Universidade Federal Fluminense, Niterói, RJ, 2021.

PORTELA, Marianna de Almeida. **Trabalho em condições análogas às de escravo no Brasil: a eficácia do sistema jurídico de combate**. Orientador: Prof. Me. Jailton Macena de Araújo. 2015. 66 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2015.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ROSÁRIO, Fernanda. Mulher com deficiência intelectual é resgatada em condições análogas à escravidão no RS. **Terra**, São Paulo, 4 fev. 2022. Disponível em: <https://www.terra.com.br/nos/mulher-com-deficiencia-intelectual-e-resgatada-em-condicoes-analogas-a-escravidao-no-rs,211571deb3a9309ff8ab0bf6daab4a5det7rfjjh.html>. Acesso em: 09 maio 2023.

ROSSI, Amanda; LOCATELLI, Piero. Vítima de tráfico de pessoas e trabalho escravo: a rotina de abusos e multas de doméstica filipina em SP. **Repórter Brasil**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://reporterBrasil.org.br/2020/07/vitima-de-trafico-de-pessoas-e-trabalho-escravo-a-rotina-de-abusos-e-multas-de-domestica-filipina-em-sp/>. Acesso em: 9 maio 2023.

SAKAMOTO, Leonardo. Doméstica resgatada em João Pessoa era escravizada desde os 9 anos. **Pragmatismo Político**, s.l., 28 jul. 2022. Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2022/07/domestica-resgatada-joao-pessoa-escravizada-desde-crianca.html>. Acesso em: 09 maio 2022.

SANTANA, Cristiana Barbosa. **Afeto e solidariedade no trabalho escravo doméstico**: estudo de caso “doméstica de criação”. Prof. Dra. Shirley Silveira Andrade. 2021. 169 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2021.

SANTOS, José Adailton Souza dos. Mulheres negras e trabalho doméstico racismos e desigualdades na pandemia do covid-19. **O Público e o Privado**, Fortaleza, v.19, n.40, 25-47, set.-dez. 2021. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/opublicoeoprivado/article/view/7344/6309>. Acesso em: 09 maio 2023.

SANTOS, Tábata Silveira dos. **Uma batalha permanente**: a trajetória de violações e de conquistas das trabalhadoras domésticas no Brasil sob a óptica da descolonização. Prof.^a Dra. Roberta Camineiro Baggio. 2016. 69 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

TRABALHADORA doméstica é resgatada após 39 anos em situação análoga à escravidão na Paraíba. **G1, Globo**, João Pessoa, 3 fev. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2022/02/03/trabalhadora-domestica-e-resgatada-apos-39-anos-em-situacao-analoga-a-escravidao-na-paraiba.ghtml>. Disponível em: 12 maio 2023.

VIEIRA, Bárbara Muniz. Idosa em situação análoga à escravidão é resgatada em bairro nobre da Zona Oeste de SP. **G1, Globo**, São Paulo, 26 jun. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/06/26/idosa-em-situacao-analoga-a-escravidao-e-resgatada-na-zona-oeste-de-sp.ghtml>. Acesso em: 09 maio 2023.

VIRGINIO, Jamile Freitas. A fiscalização do trabalho escravo doméstico contemporâneo e a inviolabilidade domiciliar: uma análise sob a ótica do poder de polícia administrativa da inspeção do trabalho. **Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho**, Brasília, ano 6, p. 328-352, 2022. Disponível em: <https://enit.trabalho.gov.br/revista/index.php/RevistaEnit/article/view/159>. Acesso em: 09 maio 2023.